

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2135/89 do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2136/89 do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha 79
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2137/89 do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativo à conclusão de acordo, sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, que altera o anexo II do protocolo em anexo ao Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais 82
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia que altera o anexo II do protocolo em anexo ao Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais 83

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/437/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos 87

Preço: 14,00 ecus

(Continua no verso da contracapa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

89/438/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 21 de Junho de 1989, que altera a Directiva 74/561/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais, a Directiva 74/562/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais e a Directiva 77/796/CEE, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento dos transportadores 101

89/439/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 26 de Junho de 1989, que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais 106

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2135/89 DO CONSELHO**de 12 de Junho de 1989****relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da República Popular da China**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1988, a Comunidade Económica Europeia concluiu com a República Popular da China, a seguir denominada «China», um Acordo sobre o comércio de produtos têxteis ⁽¹⁾, a seguir denominado «Acordo»;

Considerando que a Comunidade e a China decidiram que o Acordo será integralmente aplicado de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, para aplicar as disposições do Acordo, é necessário aprovar novas regras específicas comuns para as importações de certos produtos têxteis originários da China;

Considerando que é conveniente proceder de modo a que os objectivos do Acordo não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é conveniente, por conseguinte, fixar as regras de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequados;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos à exportação previstos no Acordo é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um regime de limites quantitativos que deve aplicar-se às importações de todos os produtos originários da China cuja exportação esteja sujeita a limitações quantitativas;

Considerando que os produtos admitidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob qualquer outro regime suspensivo e destinados a ser reexportados para fora desse território, no seu estado inalterado ou após transformação, não devem estar sujeitos a esses limites quantitativos;

Considerando que devem ser previstas regras especiais para os produtos reimportados sob o regime de aperfeiçoamento passivo económico;

Considerando que a aplicação desses limites quantitativos em conformidade com o Acordo requer o estabelecimento de um processo especial de gestão; que convém prever à descentralização dessa gestão comum através de uma repartição dos limites quantitativos entre os Estados-membros e que as autoridades dos Estados-membros concedam as autorizações de importação segundo o sistema de duplo controlo definido no Acordo;

Considerando que, tendo em vista assegurar a melhor utilização dos limites quantitativos, a sua repartição deve efectuar-se segundo as necessidades de abastecimento que se manifestem nos diferentes Estados-membros e segundo os objectivos quantitativos fixados pelo Conselho; que, todavia, pelo facto de ainda existirem disparidades consideráveis entre as condições a que são submetidas actualmente as importações dos produtos em causa nos Estados-membros, bem como devido à sensibilidade particular da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação só pode ser realizada de modo progressivo; que, por esses motivos, a repartição só progressivamente pode ser adaptada a tais necessidades de abastecimento;

Considerando que o Acordo prevê uma possibilidade de transferência automática entre as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros no interior de cada limite quantitativo comunitário com percentagens crescentes, a partir do primeiro ano de aplicação do acordo, tendo em vista, nomeadamente, assegurar aos países fornecedores maior flexibilidade na utilização de cada limite quantitativo comunitário;

Considerando que é igualmente conveniente manter processos eficazes e rápidos para a modificação dos limites quantitativos comunitários e da sua repartição, a fim de ter em conta, nomeadamente, a evolução das correntes comerciais, a existência de necessidades de importação suplementares e as obrigações decorrentes para a Comunidade do Acordo;

Considerando que, relativamente a certos produtos têxteis submetidos a limitações quantitativas, o Acordo prevê um processo de consulta com a China com vista a que se obtenha um acordo sobre uma limitação do crescimento das importações de um produto sempre que a uma subutilização

⁽¹⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1988, p. 1.

assinálavel suceda uma utilização importante do limite quantitativo em causa; que a China se compromete, além disso, a limitar as suas exportações, a partir do pedido de consultas, a um nível determinado no Acordo; que, na ausência de acordo nos prazos previstos, a China se compromete a limitar o crescimento das suas exportações a um nível determinado no Acordo;

Considerando que, em relação aos produtos têxteis não sujeito a limitação quantitativa, o Acordo prevê um processo de consultas tendo em vista chegar a acordo com a China sobre a adopção de limites quantitativos sempre que para uma categoria de produtos o volume das importações na Comunidade ou numa das suas regiões tenha ultrapassado um determinado limiar; que a China se compromete, por outro lado, a suspender ou limitar as suas exportações, a partir do pedido de consultas, ao nível indicado pela Comunidade; que na falta de acordo com a China no prazo previsto, a Comunidade pode instaurar limites quantitativos a um nível anual ou pluri-anual determinado;

Considerando que o Acordo estabelece entre a Comunidade e a China um sistema de cooperação, tendo em vista evitar que o Acordo seja iludido por meio de transbordo, mudança de itinerário ou por qualquer outro meio; que o Acordo prevê um processo de consulta que permite chegar a acordo com a China sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes quando se afigure que o Acordo tenha sido iludido; que a China se compromete, além disso, a tomar as medidas necessárias para assegurar a realização rápida de qualquer ajustamento; que, na ausência de acordo com a China no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que ficar claramente provado que o Acordo foi iludido, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, a fim de poder nomeadamente respeitar os prazos previstos no Acordo, é conveniente prever um processo eficaz e rápido para a introdução desses limites quantitativos e para a conclusão de acordos com a China;

Considerando que é, por razões práticas, indicado recorrer, para os fins acima enumerados, ao comité de gestão já instituído pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86 ⁽¹⁾;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade e, nomeadamente, com as que decorrem do Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se à importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no anexo I e originários da China.
2. A classificação dos produtos constantes do anexo I assenta na Nomenclatura Combinada, sem prejuízo do nº 6

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

do artigo 3º As regras de execução do presente número vêm definidas no anexo V.

3. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no nº 1 não está sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente a essas restrições.

Artigo 2º

1. A origem dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º é determinada de acordo com as disposições em vigor na Comunidade.
2. As regras de controlo da origem dos produtos mencionados no nº 1 do artigo 1º vêm definidas no anexo IV.

Artigo 3º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes do anexo III, originários da China e expedidos entre 1 de Janeiro de 1989 e 31 de Dezembro de 1992, está sujeita aos limites quantitativos anuais fixados no referido anexo.
2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos fixados no nº 1 está subordinada à apresentação de uma autorização de importação ou de documento equivalente, emitida pelas autoridades dos Estados-membros, nos termos do artigo 11º
3. As importações autorizadas são imputadas nos limites quantitativos fixados para o ano durante o qual os produtos foram expedidos da China. Para efeitos do presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como ocorrendo na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação, em avião, veículo ou navio.
4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1989 e se encontram a caminho da Comunidade antes dessa data, não estão sujeitos aos limites quantitativos fixados no presente artigo, desde que tenham sido expedidos da China antes de 1 de Janeiro de 1989.

Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1989 e que tenham sido expedidos da China nessa data ou após a mesma, estão sujeitos aos limites quantitativos fixados no nº 1 e serão imputados nestes últimos. No entanto, esses limites não impedem a importação desses produtos na Comunidade se tiverem sido expedidos da China entre 1 de Janeiro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a uma limitação quantitativa antes de 1 de Janeiro de 1989 e que tenham sido expedidos antes de tal data fica, a partir dessa mesma data, subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1989.

6. A definição dos limites quantitativos fixados no anexo III e das categorias de produtos a que se aplicam será adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º sempre que tal se revele necessário para evitar que uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada ou uma decisão que altere a classificação de tais produtos implique uma redução dos referidos limites quantitativos.

7. Os limites quantitativos fixados no anexo III podem ser adaptados de acordo com o processo previsto no artigo 16º, de modo a ter em conta a entrada em vigor da Nomenclatura Combinada.

Artigo 4º

1. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º não se aplicam aos produtos do artesanato e do folclore definidos no anexo VI que sejam acompanhados, na importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes da China de acordo com anexo VI e que preencham as outras condições definidas no referido anexo.

2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos têxteis previstos no nº 1 e originários da China só é concedida aos produtos abrangidos por um documento de importação emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros, desde que os produtos semelhantes feitos à máquina estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 3º.

O referido documento de importação é emitido automaticamente no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do certificado previsto no nº 1 concedido pelas autoridades competentes da China.

O documento de importação é válido por seis meses e indica os motivos da isenção tal como constam do certificado referido no nº 1.

Artigo 5º

1. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que surgem dificuldades, na Comunidade ou numa das suas regiões, na sequência de um aumento súbito e substancial, no decurso de um ano civil, relativamente ao ano anterior, das importações de uma categoria de produtos do grupo I, sujeitos aos limites quantitativos fixados no artigo 3º e originários da China, o Comissão pode, com o parecer favorável do comité nos termos do artigo 16º, iniciar consultas com a China de acordo com o processo previsto no artigo 15º tendo em vista procurar soluções mutuamente aceitáveis para essas dificuldades.

2. Das consultas com o país fornecedor em causa, previstas no nº 1, pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país fornecedor e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns.

3. Os convénios previstos no nº 2 serão concluídos e as medidas previstas nos convénios ou conclusões comuns referidas no nº 2 serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

Artigo 6º

1. Os limites quantitativos previstos no artigo 3º não se aplicam aos produtos colocados em zona franca ou admitidos sob os regimes dos entrepostos aduaneiros, de admissão temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão).

Em caso de posterior, introdução em livre prática dos produtos referidos no primeiro parágrafo, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, aplica-se o nº 2 do artigo 3º, e a imputação é efectuada no limite quantitativo fixado para o ano para o qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que importações de produtos têxteis foram imputadas num limite quantitativo fixado por força do artigo 3º e que esses produtos foram em seguida reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa e emitirão, para os mesmos produtos e as mesmas quantidades, autorizações de importação suplementares nos termos do nº 2 do artigo 3º.

As importações realizadas a coberto dessas autorizações não são imputadas no limite quantitativo correspondente para o ano em curso ou o ano seguinte.

3. Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, as reimportações na Comunidade de produtos têxteis, depois de aperfeiçoamento na China, não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no artigo 3º, desde que sejam efectuadas de acordo com os regulamentos sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 7º

1. A repartição dos limites quantitativos comunitários efectuar-se-á, por um lado, de forma a assegurar a melhor utilização desses limites quantitativos e, por outro, a atingir progressivamente, através de uma melhor repartição dos encargos entre os Estados-membros, uma penetração mais equilibrada dos mercados.

2. A repartição dos limites quantitativos comunitários é adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º e com os critérios definidos no nº 1, sempre que tal se afigure necessário em razão, nomeadamente, da evolução das correntes comerciais, de forma a assegurar a sua melhor utilização.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, após o dia 1 de Junho de cada ano, a China pode, após notificação prévia à Comissão, transferir as quantidades não utilizadas das

quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de um limite quantitativo comunitário, previstas no artigo 3º, para as quotas partes desse mesmo limite atribuídas aos outros Estados-membros, desde que a quota-parte do Estado-membro a partir da qual a transferência é efectuada seja utilizada em menos de 80 % e até ao limite das percentagens seguintes da quota-parte para a qual é efectuada a transferência:

4 % em 1989,
8 % em 1990,
16 % em 1991.

A percentagem relativa ao quarto ano de aplicação do Acordo será determinada na sequência de consultas a realizar entre as Partes.

4. Nos casos previstos no nº 1 que se revistam de uma importância económica especial para um ou vários Estados-membros, a Comissão apresenta directamente ao Conselho propostas de alteração da repartição. O Conselho delibera sobre essas propostas nos termos do artigo 113º do Tratado.

Artigo 8º

A fim de que a indústria têxtil e a indústria de vestuário da Comunidade possam beneficiar da utilização de todos os limites quantitativos fixados no anexo III, nomeadamente os estabelecidos para as categorias 2, 3 e 37, e a fim de contribuir para um melhor abastecimento dessas indústrias em seda crua, desperdícios de seda, angora e cachemira, a Comissão, a pedido de um ou mais Estados-membros, submeterá às autoridades chinesas, antes de 1 de Dezembro de cada ano da aplicação do Acordo, uma lista de empresas produtoras e transformadoras interessadas, indicando, se for caso disso, as quantidades de produtos desejados por essas empresas.

Artigo 9º

1. A China pode, após notificação prévia à Comissão, utilizar as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de acordo com as seguintes regras:

a) A utilização por antecipação, durante um ano, de uma parte de uma quota-parte fixada para o ano seguinte será autorizada para cada uma das categorias de produtos até ao limite de 5 % da quota-parte do ano de utilização efectiva.

Essas importações antecipadas são deduzidas das quotas-partes correspondentes fixadas para o ano seguinte;

b) O reporte das quantidades que não são utilizadas durante um ano para a quota-parte correspondente do ano seguinte será autorizada até ao limite de 7 % da quota-parte do ano de utilização efectiva;

c) As transferências de quantidades para as categorias do grupo I apenas se podem efectuar nos casos seguintes:

- as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 são autorizadas até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência,
- as transferências entre as categorias 2 e 3 efectuam-se de acordo com as disposições do apêndice ao anexo III,
- as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

As transferências de quantidades para as diferentes categorias dos grupos II ou III podem ser efectuadas a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III até ao limite de 7 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I;

d) A aplicação cumulativa das alíneas a), b) e c) não pode acarretar, durante um ano, um excesso superior a 17 % do limite fixado para a categoria em causa.

2. O recurso por parte da China ao disposto no nº 1 será notificado pela Comissão, às autoridades do Estado-membro em causa, o qual autorizará as importações em questão de acordo com o sistema de duplo controlo definido no anexo V.

3. Quando a quota-parte de um Estado-membro for aumentada na sequência da aplicação do nº 1 ou do artigo 10º ou quando tenham sido criadas possibilidades de importações suplementares no referido Estado-membro por força do artigo 10º, tais aumentos ou possibilidades de importação suplementares não serão tidos em consideração na aplicação do nº 1 no ano em curso ou durante os anos seguintes.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros que verificarem a necessidade de importações suplementares para o seu consumo interno ou considerarem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada informarão desse facto a Comissão.

2. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º podem ser aumentados, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quando se manifestarem necessidade de importação suplementares.

3. A pedido de um Estado-membro que verifique ter necessidade de importações suplementares, quer por ocasião de feiras quer quando tenha concedido autorizações de importação ou documentos equivalentes até ao limite de 80 % da sua quota-parte, a Comissão pode, após consulta oral ou por escrito dos Estados-membros no âmbito do comité referido no artigo 16º, abrir possibilidades de importações suplementares nesse Estado-membro.

Em caso de urgência, a Comissão encetará consultas no âmbito do comité no prazo de cinco dias úteis a contar da

data de recepção do pedido do Estado-membro interessado e decidirá no prazo de quinze dias a contar da mesma data.

Artigo 11º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão as autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no nº 2 do artigo 3º até ao limite das suas quotas-partes, tendo em conta as medidas tomadas nos termos dos artigos 5º, 7º, 9º e 10º

2. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos nos termos do anexo V.

3. As quantidades de produtos abrangidos pelas autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no artigo 3º serão imputadas na quota-parte do Estado-membro que emitiu essas autorizações ou documentos.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros anularão as autorizações de importação ou documentos equivalentes já concedidos quando as licenças de exportação correspondentes forem retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes chinesas. Contudo, se as autoridades competentes de um Estado-membro não tiverem sido informadas da retirada ou da anulação de uma licença de exportação pelas autoridades competentes chinesas no momento em que as mercadorias forem importadas nesse Estado-membro, as quantidades em causa serão imputadas na quota-parte do Estado-membro para o ano durante o qual as mercadorias tenham sido embarcadas.

Artigo 12º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis que constam do anexo I, originários da China e não sujeitos aos limites quantitativos fixados no artigo 3º, será sujeita a um sistema de controlo administrativo.

2. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, referidos no nº 1, não sujeitos ao regime previsto no anexo VII e originários da China, ultrapassarem, relativamente às quantidades totais das importações na Comunidade dos produtos da mesma categoria no decurso do ano civil precedente, as percentagens a seguir indicadas, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições fixadas no presente artigo:

- para as categorias de produtos do grupo II: 5 %;
- para as categorias de produtos do grupo III: 10 %.

Este regime pode ser aplicado apenas às importações com destino a certas regiões da Comunidade.

3. Se as importações referidas no nº 2 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com a percentagem prevista no nº 2, a

percentagem fixada para essa região no quadro a seguir indicado, essas importações podem ser submetidas nessa região a limites quantitativos:

Alemanha	25,5 %,
Benelux	9,5 %,
França	16,5 %,
Itália	13,5 %,
Dinamarca	2,7 %,
Irlanda	0,8 %,
Reino Unido	21,0 %,
Grécia	1,5 %,
Espanha	7,5 %,
Portugal	1,5 %.

4. Os nºs 2 e 3 não são aplicáveis quando as percentagens neles previstas forem atingidas devido à diminuição das importações totais na Comunidade e não devido a um aumento das exportações de produtos originários da China.

5. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que estão reunidas as condições definidas nos nºs 2 e 3 e considerar que deve sujeitar uma determinada categoria de produtos a um limite quantitativo, com o parecer favorável do comité de acordo com o processo previsto no artigo 16º, a Comissão:

- a) Iniciará consultas com a China de acordo com o processo previsto no artigo 15º tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de limitação adequado para a categoria de produtos em causa;
- b) Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, solicitará, regra geral, à China que limite, por um período provisório de três meses a contar da data em que foi feito o pedido de consulta, as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou as regiões do mercado comunitário especificadas pela Comunidade. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e tiverem dado origem ao pedido de consulta, ou a 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois;
- c) Na pendência da conclusão das consultas solicitadas, sujeitará as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitados à China por força da alínea b). Essas medidas não prejudicam as disposições definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas;
- d) Em caso de urgência, apresentará o assunto à apreciação do comité previsto no artigo 16º no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido do Estado-membro ou dos Estados-membros que invoquem

razões de urgência e deliberará num prazo de cinco dias úteis após o final da consulta ao comité;

- e) As medidas tomadas nos termos do presente número serão objecto de uma comunicação da Comissão, publicada imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. Das consultas com a China previstas na alínea a) do nº 5 pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns, quanto à introdução e ao nível dos limites quantitativos.

Esses convénios ou conclusões comuns devem prever a gestão dos limites quantitativos acordados de acordo com um sistema de duplo controlo.

7. Se a Comunidade e a China não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de um mês a contar do início das consultas e, no máximo, no prazo de dois meses a contar da notificação do pedido de consulta, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo cujo nível anual não pode ser inferior ao nível resultante da fórmula estabelecida no nº 2, ou a 106% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e que deram lugar ao pedido de consulta, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois.

8. Os convénios previstos no nº 6 serão concluídos e as medidas previstas nos nºs 5 e 7 ou nos convénios ou conclusões comuns referidos no nº 6 decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

9. O nível anual dos limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não pode ser inferior ao nível das importações, na Comunidade ou na região ou regiões em causa em 1988, dos produtos da mesma categoria originários da China.

10. Quando a evolução das importações totais na Comunidade de um produto sujeito a um limite quantitativo fixado por força dos nºs 5 a 8 o tornar necessário, o nível anual desse limite quantitativo será aumentado, após consulta com a China, de acordo com o processo previsto no artigo 15º, tendo em vista assegurar o respeito das condições definidas nos nºs 2 e 3.

11. Os limites quantitativos fixados por forças dos nºs 6 e 8 incluem uma taxa de aumento anual determinada de comum acordo com a China no âmbito do processo de consultas previsto no artigo 15º.

12. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não se aplicam aos produtos que já tiverem sido expedidos para a Comunidade, desde que expedidos pela China, tendo em vista a sua exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consulta.

13. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 serão geridos nos termos dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

Artigo 13º

1. Em relação aos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantidades para as quais tenham sido concedidas no mês precedente autorizações de importação, na unidade apropriada e por categoria de produtos.

2. Em relação aos produtos têxteis constantes do anexo VI, originários da China, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantidades para as quais tenham sido emitidos documentos de importação, nos termos do nº 2 do artigo 4º, no mês precedente, na unidade apropriada e por categoria de produtos.

Em relação aos produtos têxteis constantes dos anexos I e II, os Estados-membros notificarão à Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, o total das quantidades importadas durante esse mês, com indicação do código da Nomenclatura Combinada e das unidades, incluindo as eventuais unidades suplementares do código em questão. As importações serão discriminadas de acordo com os procedimentos em vigor em matéria de estatísticas.

3. Em relação aos produtos têxteis referidos no nº 1 do anexo VI, os Estados-membros notificarão a Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, todas as informações disponíveis sobre o total das quantidades importadas durante esse mês, nas unidades apropriadas e por categoria de produtos.

4. A fim de permitir acompanhar a evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos do ano anterior relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo por produto serão transmitidos segundo regras a determinar posteriormente nos termos do processo previsto no artigo 16º.

5. Quando a natureza dos produtos ou situações particulares o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a periodicidade das informações atrás referidas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

6. Os Estados-membros notificarão à Comissão, nas condições adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quaisquer outros dados que, segundo o mesmo processo, sejam julgados necessários para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos entre a Comunidade e a China.

7. Nos casos de urgência referidos no nº 5, alínea d), do artigo 12º, o Estado-membro ou os Estados-membros

interessados transmitirão por telex à Comissão e aos outros Estados-membros as estatísticas de importação e os dados económicos necessários.

Artigo 14º

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com os processos estabelecidos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe fazem prova de que os produtos originários da China e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º ou introduzidos por força do artigo 12º foram objecto de transbordo, desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos necessários ajustamentos, a Comissão solicitará a abertura de consultas de acordo com o processo descrito no artigo 15º tendo em vista chegar a um acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Na pendência do resultado das consultas referidas no nº 1, a Comissão pode solicitar à China que tome, a título preventivo, as medidas necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados para o ano em que tenha sido apresentado o pedido de consulta ou para o ano seguinte se o limite quantitativo para o ano em curso se encontrar esgotado, sempre que tenha sido claramente provado que o limite foi iludido.

3. Se a Comunidade e a China não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 15º, e quando verificar que a inobservância do limite tenha sido claramente provada, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários da China, de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

4. Os acordos previstos no nº 1 serão concluídos e as medidas previstas, quer no nº 3 quer nos acordos referidos no nº 1, serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

Artigo 15º

1. A Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento, com excepção das referidas no nº 2 do presente artigo, de acordo com as seguintes regras:

- a Comissão notificará à China o pedido de consultas,
- o pedido de consultas será acompanhado, num prazo razoável (e de qualquer forma, no máximo, quinze dias após a notificação) de um relatório sobre as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justifiquem a introdução de um tal pedido,
- a Comissão iniciará as consultas o mais tardar um mês após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um

acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de um mês.

2. As consultas referidas no artigo 5º do presente regulamento são reguladas pelas seguintes disposições:

- a Comissão notificará à China o pedido de consultas acompanhado de uma declaração expondo as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justifiquem a introdução de um tal pedido,
- A Comissão iniciará as consultas o mais tardar quinze dias após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de quinze dias.

Artigo 16º

1. Para efeitos da aplicação e na vigência do presente regulamento, o comité referido no presente artigo é o Comité «Têxtil», instituído por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

2. Caso seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do comité pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que pode ser fixado pelo presidente em função da urgência da questão em causa. O comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, decorrido o prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. O presidente pode, por iniciativa própria ou a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

Artigo 17º

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento, bem como todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos referidos no presente regulamento.

Artigo 18º

As alterações dos anexos do presente regulamento que possam vir a ser necessárias para ter em conta a conclusão, alteração ou a expiração de acordos ou convénios com países

terceiros ou alterações introduzidas na regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

Artigo 19º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1989 a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

F. FERNANDEZ ORDOÑEZ

ANEXO I

PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 1º

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		
	5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90			
	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00			
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pelos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i> .		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 (cont.)	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont.)	6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 (cont.)	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 (cont.)	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne viscose</i> sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont.)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pelos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 (cont.)	5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont.)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvras e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	6217 10 00 6217 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poeiras-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 (cont.)	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

ANEXO II

PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 2 DO ARTIGO 13º

GRUPO IV

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 29 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontinuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontinuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais		
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco (<i>chenille</i>), fitas de seda ou de desperdícios de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00 5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00 5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00 5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00 5104 00 00 5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90 5305 91 00 5305 99 00 5201 00 10 5201 00 90 5202 10 00 5202 91 00 5002 99 00 5302 10 00 5302 90 00 5305 21 00 5305 29 00 5303 10 00 5303 90 00 5304 10 00 5304 90 00 5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar Seda crua (não fiada) Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados Lã não cardada nem penteada Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304 Algodão, não cardado nem penteado Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Cânhamo (<i>Cannabis Sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos) Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídas os desperdícios de fios e os fiapos) Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e <i>pullovers</i> de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 ex 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
2	5208 11 10	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	China	Toneladas	D	4 450	4 631	4 815	5 002	
	5208 11 90				F	5 377	5 443	5 509	5 578	
	5208 12 11				I	2 215	2 281	2 346	2 410	
	5208 12 13				BNL	3 536	3 581	3 625	3 668	
	5208 12 15				UK	4 552	4 617	4 680	4 740	
	5208 12 19				IRL	627	627	627	627	
	5208 12 91				DK	1 681	1 682	1 686	1 689	
	5208 12 93				EL	365	377	388	399	
	5208 12 95				ES	189	208	234	268	
	5208 12 99				P	108	115	123	133	
	5208 13 00									
	5208 19 00									
	5208 21 10									
	5208 21 90									
	5208 22 11									
	5208 22 13									
	5208 22 15									
	5208 22 19									
	5208 22 91									
	5208 22 93									
	5208 22 95									
	5208 22 99									
	5208 23 00									
	5208 29 00									
	5208 31 00									
	5208 32 11									
	5208 32 13									
	5208 32 15									
	5208 32 19									
	5208 32 91									
	5208 32 93									
	5208 32 95									
	5208 32 99									
	5208 33 00									
	5208 39 00									
	5208 41 00									
	5208 42 00									
	5208 43 00									
	5208 49 00									
	5208 51 00									
	5208 52 10									
	5208 52 90									
	5208 53 00									
	5208 59 00									
	5209 11 00									
	5209 12 00									
	5209 19 00									
	5209 21 00									
	5209 22 00									
	5209 29 00									
	5209 31 00									
	5209 32 00									
	5209 39 00									
	5209 41 00									
	5209 42 00									
	5209 43 00									
	5209 49 10									
	5209 49 90									
	5209 51 00									
	5209 52 00									
	5209 59 00									
	5210 11 10									
	5210 11 90									
	5210 12 00									
	5210 19 00									
	5210 21 10									
	5210 21 90									
	5210 22 00									

(1) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2	5210 29 00								
(cont.)	5210 31 10								
	5210 31 90								
	5210 32 00								
	5210 39 00								
	5210 41 00								
	5210 42 00								
	5210 49 00								
	5210 51 00								
	5210 52 00								
	5210 59 00								
	5211 11 00								
	5211 12 00								
	5211 19 00								
	5211 21 00								
	5211 22 00								
	5211 29 00								
	5211 31 00								
	5211 32 00								
	5211 39 00								
	5211 41 00								
	5211 42 00								
	5211 43 00								
	5211 49 11								
	5211 49 19								
	5211 49 90								
	5211 51 00								
	5211 52 00								
	5211 59 00								
	5212 11 10								
	5212 11 90								
	5212 12 10								
	5212 12 90								
	5212 13 10								
	5212 13 90								
	5212 14 10								
	5212 14 90								
	5212 15 10								
	5212 15 90								
	5212 21 10								
	5212 21 90								
	5212 22 10								
	5212 22 90								
	5212 23 10								
	5212 23 90								
	5212 24 10								
	5212 24 90								
	5212 25 10								
	5212 25 90								
	ex 5811 00 00								
	ex 6308 00 00								
2 a)	5208 31 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	Toneladas	D	533	555	577	599
	5208 32 11				F	645	647	640	653
	5208 32 13				I	265	277	289	301
	5208 32 15				BNL (1)	424	425	426	427
	5208 32 19				UK	546	558	570	585
	5208 32 91				IRL	175	175	175	175
	5208 32 93				DK	202	202	202	202
	5208 32 95				EL	182	186	194	197
	5208 32 99				ES	25	29	34	37
	5208 33 00				P	13	14	15	16
	5208 39 00								
	5208 41 00								
	5208 42 00								
	5208 43 00								
	5208 49 00								

(1) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
2 a) (cont.)	5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00								
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas des- contínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argo- las (tecidos turcos) e tecidos de froco:	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	848 579 338 2 325 250 57 99 70 98 86 4 750 ⁽¹⁾	893 632 344 2 330 269 57 103 71 106 88 4 893 ⁽¹⁾	937 687 353 2 336 291 57 107 72 109 90 5 039 ⁽¹⁾	990 708 365 2 346 319 58 113 74 125 92 5 190 ⁽¹⁾

(1) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
3 a)	5512 19 10	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	Toneladas	D	102	109	116	123
	5512 19 90				F	69	73	77	81
	5512 29 10				I	41	43	46	49
	5512 29 90				BNL ⁽¹⁾	279	279	279	279
	5512 99 10				UK	30	32	34	36
	5512 99 90				IRL	7	7	7	7
					DK	12	13	14	15
	5513 21 10				EL	8	8	8	8
	5513 21 30				ES	12	13	14	15
	5513 21 90				P	10	10	10	10
	5513 22 00								
	5513 23 00								
	5513 29 00								
	5513 31 00								
	5513 32 00								
	5513 33 00								
	5513 39 00								
	5513 41 00								
	5513 42 00								
	5513 43 00								
	5513 49 00								
	5514 21 00								
	5514 22 00								
	5514 23 00								
	5514 29 00								
	5514 31 00								
	5514 32 00								
	5514 33 00								
	5514 39 00								
	5514 41 00								
	5514 42 00								
	5514 43 00								
	5514 49 00								
	5515 11 30								
	5515 11 90								
	5515 12 30								
	5515 12 90								
	5515 13 19								
	5515 13 99								
	5515 19 30								
	5515 19 90								
	5515 21 30								
	5515 21 90								
	5515 22 19								
	5515 22 99								
	5515 29 30								
	5515 29 90								
	5515 91 30								
	5515 91 90								
	5515 92 19								
	5515 92 99								
	5515 99 30								
	5515 99 90								
	5803 90 30								
	ex 5905 00 70								
	ex 6308 00 00								

⁽¹⁾ Ver apêndice.

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)				
4	6105 10 00	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	China	1 000 peças	D	5 137	5 418	5 699	5 992				
	F				4 363	4 618	4 920	5 240					
	I				11 597	12 029	12 409	12 828					
	BNL				6 305	6 505	6 676	6 897					
	UK				4 428	4 737	5 099	5 481					
	IRL				95	119	146	176					
	DK				568	608	649	698					
	EL				73	97	124	155					
	ES				196	243	335	369					
	P				38	66	105	134					
	CEE				32 800	34 440	36 162	37 970					
	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)									
5	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	China	1 000 peças	D	2 193	2 243	2 300	2 355				
	F (¹)				1 645	1 752	1 864	1 984					
	I (¹)				1 435	1 502	1 572	1 646					
	BNL				648	669	689	708					
	UK				1 790	1 836	1 879	1 920					
	IRL				75	80	85	89					
	DK				208	219	230	241					
	EL				77	84	89	94					
	ES				134	143	158	181					
	P				45	52	57	62					
	CEE				8 250	8 580	8 923	9 280					
					(¹)	(¹)	(¹)	(¹)					
	6				6203 41 10	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D (¹)	3 804	3 878	3 952	4 039
					F (¹)				1 772	1 865	1 966	2 072	
I (¹)		1 366	1 455	1 552	1 653								
BNL (¹)		1 142	1 170	1 198	1 224								
UK		812	864	927	985								
IRL (¹)		86	91	96	101								
DK		353	359	365	372								
EL		80	87	95	103								
ES		193	219	231	244								
P		42	48	55	62								
CEE		9 650	10 036	10 437	10 855								
		(¹)	(¹)	(¹)	(¹)								
7		6106 10 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças				D (¹)	860	881	901	921
		F (¹)							615	648	681	713	
		I (¹)							583	609	638	669	
		BNL							215	223	232	241	
	UK	325				339	354	369					
	IRL (¹)	34				35	36	37					
	DK	90				93	96	99					
	EL	45				47	49	51					
ES	63	67	73	81									
P	20	21	23	25									
CEE	2 850	2 964	3 083	3 206									

(¹) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D ⁽¹⁾ F ⁽¹⁾ I ⁽¹⁾ BNL UK IRL ⁽¹⁾ DK EL ES P CEE	3 862 1 092 1 137 722 1 339 82 463 71 195 37 9 000	3 923 1 146 1 193 745 1 381 86 468 76 211 41 9 270	3 983 1 202 1 252 768 1 422 90 473 81 231 46 9 548	4 047 1 263 1 315 792 1 466 94 478 87 241 52 9 835

⁽¹⁾ Ver apêndice.

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	1 089 556 500 316 777 30 275 27 45 9 3 624	1 128 603 531 343 825 32 276 32 59 12 3 841	1 172 642 565 373 878 34 277 37 78 16 4 072	1 227 684 602 398 935 36 278 43 94 19 4 316
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	(1)			
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China	Toneladas	D F I BNL UK (2) IRL DK EL ES P CEE	900 700 2 500 2 450 2 100 10 450 20 220 1 150 10 500	1 093 846 2 546 2 462 2 252 15 461 30 269 1 156 11 130	1 308 1 010 2 587 2 475 2 402 20 471 40 323 1 162 11 798	1 551 1 167 2 638 2 487 2 553 26 480 52 383 1 168 12 506

(1) Ver categoria 39.

(2) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)				
23	5508 20 10	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China	Toneladas	D	1 921	2 035	2 148	2 269				
	F				1 041	1 139	1 242	1 342					
	I				1 156	1 196	1 234	1 282					
	BNL				2 075	2 085	2 095	2 105					
	UK				608	715	836	980					
	IRL				44	49	55	61					
	DK				203	215	227	240					
	EL				74	85	97	108					
	ES				108	140	179	209					
	P				20	26	33	39					
	CEE				7 250	7 685	8 146	8 635					
	32				5801 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	Toneladas	D	833	866	904	943
F		540	562	587	613								
I		426	445	465	485								
BNL		271	286	302	318								
UK		638	673	710	749								
IRL		38	39	40	41								
DK		112	115	118	121								
EL		62	64	65	66								
ES		30	45	57	72								
P		18	21	24	28								
CEE		2 968	3 116	3 272	3 436								
5802 20 00													
5802 30 00													
39		6302 51 10	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)	China	Toneladas				D	1 594	1 662	1 734	1 810
		F ⁽¹⁾							984	1 025	1 069	1 116	
		I							801	834	870	908	
		BNL ⁽¹⁾							599	624	651	680	
		UK							1 085	1 172	1 256	1 348	
		IRL							51	53	55	57	
	DK	160				167	174	182					
	EL	470				472	474	476					
	ES ⁽¹⁾	321				357	398	435					
	P	35				39	44	50					
	CEE	6 100 (¹)				6 405 (¹)	6 725 (¹)	7 062 (¹)					

⁽¹⁾ Ver apêndice.

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borra-cha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	China	1 000 pares	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	2 615 5 859 1 168 1 334 2 325 70 380 105 350 93 14 299	2 882 5 889 1 282 1 378 2 508 77 393 117 385 103 15 014	3 120 5 918 1 416 1 428 2 718 85 407 129 428 116 15 765	3 379 5 947 1 565 1 479 2 919 94 422 142 476 130 16 553
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D F BNL UK IRL	10 886 2 622 2 791 36 549 488	11 430 2 753 2 931 38 376 512	12 002 2 891 3 077 40 295 538	12 602 3 035 3 231 42 310 565
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	China	1 000 peças	F ⁽¹⁾ BNL	445 187	467 196	491 206	515 217
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	China	1 000 peças	F I UK	300 4 500 225	315 4 725 236	331 4 961 248	347 5 209 260
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00 6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saíotes, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	648 805 481 417 748 5 113 9 65 9 3 300	716 819 502 427 781 6 116 11 76 11 3 465	784 834 524 437 815 8 119 14 89 14 3 638	858 853 546 447 850 9 122 16 103 16 3 820

⁽¹⁾ Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	China	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES P CEE	20 321 7 862 11 046 13 202 11 767 434 2 303 546 1 036 113 68 630	20 902 8 826 11 362 13 268 12 802 476 2 357 613 1 286 170 72 062	21 540 9 868 11 653 13 334 13 877 516 2 406 684 1 580 207 75 665	22 285 10 850 12 056 13 400 14 980 557 2 477 769 1 815 259 79 448
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	Parkas; anoraks, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D ⁽¹⁾ F ⁽¹⁾ I ⁽¹⁾ BNL UK IRL ⁽¹⁾ DK EL ES P CEE	2 458 1 103 897 585 924 38 171 77 206 41 6 500 (¹)	2 488 1 154 938 623 1 034 43 179 84 235 47 6 825 (¹)	2 519 1 208 982 652 1 158 47 187 91 268 54 7 166 (¹)	2 565 1 265 1 029 683 1 270 51 196 99 307 60 7 525 (¹)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	China	1 000 peças	D F I BNL UK CEE	4 900 840 435 384 513 (¹) 3 200	5 145 882 457 403 539 (¹) 3 360	5 402 926 480 423 566 (¹) 3 528	5 672 972 504 445 594 (¹) 3 704
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D ⁽¹⁾ F ⁽¹⁾ I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	1 130 506 420 189 626 22 90 46 140 31 3 200	1 151 530 440 212 669 24 94 48 157 35 3 360	1 171 555 461 238 714 26 98 50 176 39 3 528	1 194 582 484 268 750 28 103 53 198 44 3 704
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	China	1 000 peças	UK	320	336	353	370

⁽¹⁾ Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	China	1 000 peças	F I	185 240	194 252	204 265	214 278
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	China	1 000 peças	F BNL UK	1 700 600 650	1 785 630 683	1 874 662 717	1 968 695 752
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	China	Toneladas	F ⁽¹⁾ UK	950 355	998 373	1 047 391	1 100 411
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	592 347 265 213 415 16 96 32 57 17 2 050 (¹)	616 366 279 222 437 17 97 34 66 19 2 153 (¹)	639 387 294 232 460 18 98 35 76 21 2 260 (¹)	663 406 310 242 484 19 100 37 88 24 2 373 (¹)
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	China	Toneladas	D ⁽¹⁾ F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	1 538 331 424 197 534 28 81 46 57 14 3 250	1 546 370 443 220 584 29 86 49 70 16 3 413	1 557 414 463 246 633 30 92 51 79 18 3 583	1 567 462 483 275 685 31 96 54 89 20 3 762

(¹) Ver apêndice.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26 27, 29, 68, 72, 76 e 77	China	Toneladas	F I	280 260	297 276	315 292	333 310
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetas e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	China	Toneladas	D F	150 105	158 110	165 116	174 122

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes	China	Toneladas	F BNL UK IRL	630 4 300 875 650	662 4 515 919 683	695 4 741 965 717	729 4 978 1 013 752
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114	China	Toneladas	F	350	368	386	405
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 00 5516 23 00 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	2 301 1 374 1 131 815 1 684 73 847 104 210 61 8 600	2 431 1 451 1 195 861 1 819 76 851 115 245 72 9 116	2 578 1 539 1 267 913 1 929 81 855 128 290 83 9 663	2 734 1 631 1 343 968 2 045 86 859 140 342 95 10 243
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados	China	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P	691 412 339 245 505 22 254 31 63 18	725 437 359 260 547 23 255 34 74 21	769 464 381 276 580 24 256 38 87 24	814 492 404 293 615 25 257 42 103 28

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	Toneladas	I	625	663	702	744
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58	China	Toneladas	F	247	262	278	294
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	Toneladas	I	501	531	563	597

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	China	1 000 pares	D F I BNL UK ⁽¹⁾ IRL DK FL ES P CEE	7 161 4 437 6 381 13 323 2 783 2 830 4 065 48 1 300 172 42 500	7 963 4 932 6 555 13 390 3 124 2 858 4 085 72 1 468 192 44 625	8 810 5 452 6 739 13 457 3 470 2 872 4 105 108 1 645 212 46 856	9 723 6 013 6 910 13 524 3 837 2 872 4 126 124 1 837 233 49 199
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 90 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:	China	Toneladas	D F	1 004 800	1 064 848	1 128 899	1 196 953
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	China	Toneladas	F	300	318	337	357
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha	China	Toneladas	F UK	235 120	247 126	259 132	272 139
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	China	Toneladas	F ⁽¹⁾ BNL	420 250	445 265	472 281	500 298

(1) Ver apêndice.

Apêndice

Categoria	País fornecedor	Disposições																																																												
2	China	<p>Em relação aos tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5208 12 11, 5208 12 91, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, 5208 22 11, 5208 22 91, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 11, 5208 32 91, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 19, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00, ex 6308 00 00); a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes:</p> <p style="text-align: right;">(Toneladas)</p> <table border="1" data-bbox="544 880 1257 1289"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>D</td><td>281</td><td>289</td><td>296</td><td>304</td></tr> <tr><td>F</td><td>290</td><td>292</td><td>294</td><td>297</td></tr> <tr><td>I</td><td>131</td><td>136</td><td>141</td><td>146</td></tr> <tr><td>BNL</td><td>194</td><td>195</td><td>196</td><td>197</td></tr> <tr><td>UK</td><td>243</td><td>250</td><td>257</td><td>262</td></tr> <tr><td>IRL</td><td>35</td><td>35</td><td>35</td><td>35</td></tr> <tr><td>DK</td><td>35</td><td>36</td><td>37</td><td>38</td></tr> <tr><td>EL</td><td>18</td><td>18</td><td>18</td><td>19</td></tr> <tr><td>ES</td><td>2</td><td>3</td><td>5</td><td>6</td></tr> <tr><td>P</td><td>1</td><td>1</td><td>1</td><td>1</td></tr> <tr><td>CEE</td><td>1 230</td><td>1 255</td><td>1 280</td><td>1 305</td></tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	D	281	289	296	304	F	290	292	294	297	I	131	136	141	146	BNL	194	195	196	197	UK	243	250	257	262	IRL	35	35	35	35	DK	35	36	37	38	EL	18	18	18	19	ES	2	3	5	6	P	1	1	1	1	CEE	1 230	1 255	1 280	1 305
	1989	1990	1991	1992																																																										
D	281	289	296	304																																																										
F	290	292	294	297																																																										
I	131	136	141	146																																																										
BNL	194	195	196	197																																																										
UK	243	250	257	262																																																										
IRL	35	35	35	35																																																										
DK	35	36	37	38																																																										
EL	18	18	18	19																																																										
ES	2	3	5	6																																																										
P	1	1	1	1																																																										
CEE	1 230	1 255	1 280	1 305																																																										
2	China	<p>Em relação à gaze para pensos (códigos NC 5208 11 10 e 5208 21 10) a China fica autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes:</p> <p style="text-align: right;">(Toneladas)</p> <table border="1" data-bbox="544 1510 1257 1908"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>D</td><td>393</td><td>406</td><td>419</td><td>431</td></tr> <tr><td>F</td><td>280</td><td>286</td><td>292</td><td>298</td></tr> <tr><td>I</td><td>452</td><td>452</td><td>452</td><td>452</td></tr> <tr><td>BNL</td><td>186</td><td>188</td><td>191</td><td>194</td></tr> <tr><td>UK</td><td>319</td><td>329</td><td>338</td><td>347</td></tr> <tr><td>IRL</td><td>19</td><td>19</td><td>19</td><td>19</td></tr> <tr><td>DK</td><td>28</td><td>29</td><td>30</td><td>31</td></tr> <tr><td>EL</td><td>19</td><td>20</td><td>21</td><td>22</td></tr> <tr><td>ES</td><td>2</td><td>3</td><td>5</td><td>8</td></tr> <tr><td>P</td><td>2</td><td>2</td><td>2</td><td>2</td></tr> <tr><td>CEE</td><td>1 700</td><td>1 734</td><td>1 769</td><td>1 284</td></tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	D	393	406	419	431	F	280	286	292	298	I	452	452	452	452	BNL	186	188	191	194	UK	319	329	338	347	IRL	19	19	19	19	DK	28	29	30	31	EL	19	20	21	22	ES	2	3	5	8	P	2	2	2	2	CEE	1 700	1 734	1 769	1 284
	1989	1990	1991	1992																																																										
D	393	406	419	431																																																										
F	280	286	292	298																																																										
I	452	452	452	452																																																										
BNL	186	188	191	194																																																										
UK	319	329	338	347																																																										
IRL	19	19	19	19																																																										
DK	28	29	30	31																																																										
EL	19	20	21	22																																																										
ES	2	3	5	8																																																										
P	2	2	2	2																																																										
CEE	1 700	1 734	1 769	1 284																																																										
2	China	<p>Possibilidade de transferência de ou para a categoria 3 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência, salvo no caso do Benelux, relativamente ao qual a presente categoria e a categoria 3 se encontram reunidas.</p>																																																												

Categoria	País fornecedor	Disposições																																			
2 a)	China	<p>Aplicam-se os níveis seguintes no caso do Benelux à presente categoria e à categoria 3 a) reunidas.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Toneladas)</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BNL</td> <td>703</td> <td>704</td> <td>705</td> <td>706</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	BNL	703	704	705	706																									
	1989	1990	1991	1992																																	
BNL	703	704	705	706																																	
3	China	Possibilidade de transferência com a categoria 2 até 40 % da categoria para a qual é feita a transferência, salvo no caso do Benelux, relativamente ao qual a presente categoria e a categoria 2 se encontram reunidas.																																			
3 a)	China	Ver categoria 2 a).																																			
4	China	<p>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos acordados, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm».</p>																																			
5	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p style="text-align: right;"><i>(1 000 peças)</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>F</td> <td>70</td> <td>73</td> <td>76</td> <td>79</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>30</td> <td>31</td> <td>32</td> <td>33</td> </tr> <tr> <td>CEE</td> <td>100</td> <td>104</td> <td>108</td> <td>112</td> </tr> </tbody> </table> <p>Em relação aos produtos da categoria 5 (que não os anoraques, blusões e similares) de pêlos finos (dos códigos NC 6110 10 10, 6110 10 39 e 6110 10 99) aplicam-se os seguintes sublimites no interior dos limites quantitativos dessa categoria para a Comunidade e o Reino Unido. (Em relação ao Reino Unido, estes sublimites abrangem igualmente os produtos idênticos de lã dos códigos 6110 10 10, 6110 10 31 e 6110 10 91).</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>CEE</th> <th>dos quais para o Reino Unido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1989</td> <td>90 000 peças</td> <td>20 000 peças</td> </tr> <tr> <td>1990</td> <td>94 000 peças</td> <td>21 000 peças</td> </tr> <tr> <td>1991</td> <td>97 000 peças</td> <td>22 000 peças</td> </tr> <tr> <td>1992</td> <td>101 000 peças</td> <td>23 000 peças</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	F	70	73	76	79	I	30	31	32	33	CEE	100	104	108	112		CEE	dos quais para o Reino Unido	1989	90 000 peças	20 000 peças	1990	94 000 peças	21 000 peças	1991	97 000 peças	22 000 peças	1992	101 000 peças	23 000 peças
	1989	1990	1991	1992																																	
F	70	73	76	79																																	
I	30	31	32	33																																	
CEE	100	104	108	112																																	
	CEE	dos quais para o Reino Unido																																			
1989	90 000 peças	20 000 peças																																			
1990	94 000 peças	21 000 peças																																			
1991	97 000 peças	22 000 peças																																			
1992	101 000 peças	23 000 peças																																			
6	China	<p>Estes valores incluem as quantidades, seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p style="text-align: right;"><i>(1 000 peças)</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>D</td> <td>120</td> <td>125</td> <td>130</td> <td>135</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>90</td> <td>94</td> <td>97</td> <td>101</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>70</td> <td>73</td> <td>76</td> <td>79</td> </tr> <tr> <td>IRL</td> <td>20</td> <td>20</td> <td>21</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>CEE</td> <td>300</td> <td>312</td> <td>324</td> <td>337</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	D	120	125	130	135	F	90	94	97	101	I	70	73	76	79	IRL	20	20	21	22	CEE	300	312	324	337					
	1989	1990	1991	1992																																	
D	120	125	130	135																																	
F	90	94	97	101																																	
I	70	73	76	79																																	
IRL	20	20	21	22																																	
CEE	300	312	324	337																																	

Categoria	País fornecedor	Disposições			
6	China	A China é autorizada a exportar para a Comunidade Económica Europeia as quantidades adicionais seguintes de bermudas e calções (<i>shorts</i>) (códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50):			
		(1 000 peças)			
		1989	1990	1991	1992
	D	263	269	276	286
	F	149	155	161	167
	I	120	126	131	136
	BNL	94	97	100	103
	UK	172	181	190	199
	IRL	7	7	7	7
	DK	27	28	29	30
	EL	14	15	16	16
	ES	2	3	5	7
	P	2	3	4	5
	CEE	850	884	919	956
6	China	Aplicam-se os seguintes sublimites para as calças (códigos NC 6203 41 10, 6302 42 31, 6302 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19 e 6203 49 19), no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Benelux:			
		(1 000 peças)			
		1989	1990	1991	1992
	BNL	576	599	623	648
7	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:			
		(1 000 peças)			
		1989	1990	1991	1992
	D	120	125	130	135
	F	100	94	97	101
	I	70	73	76	79
	IRL	10	20	21	22
	CEE	300	312	324	337
8	China	Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:			
		(1 000 peças)			
		1989	1990	1991	1992
	D	110	114	117	120
	F	90	93	96	99
	I	70	72	75	77
	IRL	30	30	31	32
	CEE	300	309	318	328

Categoria	País fornecedor	Disposições																														
39	China	<p>A categoria 39 inclui a categoria 20. Aplicam-se os seguintes sublimites, para a roupa de mesa, de toucador ou de cozinha (códigos NC 6302 51 10, 6302 51 90, 6302 59 00, 6302 91 10, 6302 91 90, 6302 93 90 e 6302 99 00), sem bordados, no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para a França:</p> <p style="text-align: right;">(Toneladas)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>F</td> <td>244</td> <td>256</td> <td>269</td> <td>282</td> </tr> </tbody> </table> <p>Aplicam-se para a roupa de cama os sublimites seguintes no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Benelux e a Espanha:</p> <p style="text-align: right;">(Toneladas)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>BNL</td> <td>61</td> <td>64</td> <td>67</td> <td>71</td> </tr> <tr> <td>ES</td> <td>66</td> <td>69</td> <td>73</td> <td>76</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	F	244	256	269	282		1989	1990	1991	1992	BNL	61	64	67	71	ES	66	69	73	76					
	1989	1990	1991	1992																												
F	244	256	269	282																												
	1989	1990	1991	1992																												
BNL	61	64	67	71																												
ES	66	69	73	76																												
22	China	<p>Aplicam-se os sublimites seguintes, para os fios acrílicos:</p> <p>(códigos NC 5508 10 19, 5509 31 10, 5509 31 90, 5509 32 10, 5509 32 90, 5509 61 10, 5509 61 90, 5509 62 00, 5509 69 00), no interior dos limites quantitativos fixados para o Reino Unido:</p> <p>1989: 150 toneladas 1990: 159 toneladas 1991: 169 toneladas 1992: 179 toneladas</p>																														
15	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p style="text-align: right;">(1 000 peças)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>F</td> <td>178</td> <td>187</td> <td>196</td> <td>206</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	F	178	187	196	206																				
	1989	1990	1991	1992																												
F	178	187	196	206																												
21	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p style="text-align: right;">(1 000 peças)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>D</td> <td>120</td> <td>126</td> <td>133</td> <td>139</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>90</td> <td>95</td> <td>99</td> <td>104</td> </tr> <tr> <td>I</td> <td>70</td> <td>73</td> <td>77</td> <td>81</td> </tr> <tr> <td>IRL</td> <td>20</td> <td>21</td> <td>22</td> <td>23</td> </tr> <tr> <td>CEE</td> <td>300</td> <td>315</td> <td>331</td> <td>347</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	D	120	126	133	139	F	90	95	99	104	I	70	73	77	81	IRL	20	21	22	23	CEE	300	315	331	347
	1989	1990	1991	1992																												
D	120	126	133	139																												
F	90	95	99	104																												
I	70	73	77	81																												
IRL	20	21	22	23																												
CEE	300	315	331	347																												
21	China	<p>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5 % dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção: «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</p>																														

Categoria	País fornecedor	Disposições																				
24	China	<p>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5% dos limites quantitativos, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir, na casa 9, a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</p>																				
26	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p style="text-align: right;"><i>(1 000 peças)</i></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>1989</th> <th>1990</th> <th>1991</th> <th>1992</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>D</td> <td>100</td> <td>106</td> <td>110</td> <td>116</td> </tr> <tr> <td>F</td> <td>50</td> <td>52</td> <td>55</td> <td>58</td> </tr> <tr> <td>CEE</td> <td>150</td> <td>158</td> <td>165</td> <td>174</td> </tr> </tbody> </table>		1989	1990	1991	1992	D	100	106	110	116	F	50	52	55	58	CEE	150	158	165	174
	1989	1990	1991	1992																		
D	100	106	110	116																		
F	50	52	55	58																		
CEE	150	158	165	174																		
68	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p>1989: 380 toneladas 1990: 399 toneladas 1991: 419 toneladas 1992: 440 toneladas</p>																				
73	China	<p>Para efeitos da imputação nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada, até 5% dos limites qualitativos, uma taxa de conversão de 5 peças de vestuário (com exclusão do vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em 3 peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm.</p> <p>A licença de exportação que abrange estes produtos deve incluir na casa 9 a menção «Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm.»</p>																				
76	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria alemã durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p>1989: 100 toneladas 1990: 105 toneladas 1991: 110 toneladas 1992: 116 toneladas</p>																				
10	China	<p>Aplicam-se os sublimites seguintes, para as luvas de malha (impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico) (código NC 6116 10 10), no interior dos limites quantitativos definidos no anexo para o Reino Unido:</p> <p>1989: 280 000 pares 1990: 294 000 pares 1991: 309 000 pares 1992: 324 000 pares</p>																				
91	China	<p>Estes valores incluem as quantidades seguintes reservadas à indústria francesa durante um período de 180 dias, todos os anos:</p> <p>1989: 55 toneladas 1990: 58 toneladas 1991: 62 toneladas 1992: 66 toneladas</p>																				

ANEXO IV

previsto no nº 2 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 14º

PARTE I

Origem

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do anexo I, originários da China, são admitidos à importação na Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao anexo V.

2. O certificado de origem é emitido pelas autoridades governamentais competentes da China se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do anexo I, que não dos grupos I e II, podem ser importados na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de uma declaração do exportador ou do fornecedor estabelecida com base na factura ou, na ausência desta, num outro documento comercial relativo aos referidos produtos, que ateste que os produtos em causa são originários da China na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

4. Sempre que estejam previstos critérios de determinação da origem diferentes em relação a produtos que pertençam a uma mesma categoria e posição pautal, os certificados ou declarações devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, de modo a permitir determinar o critério com base no qual foi emitido o certificado ou estabelecida a declaração.

Artigo 2º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados de origem fórmula A e os formulários APR apresentados na importação na Comunidade com vista à obtenção de uma preferência pautal são aceites em vez das justificações de origem referidas no artigo 1º

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas em relação às mercadorias acompanhadas por um certificado conforme ao modelo e que satisfaça as condições previstas no anexo VI do presente regulamento.

3. As importações não comerciais, isentas da apresentação dos documentos referidos no nº1 em conformidade com as disposições dos respectivos regimes preferenciais, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

4. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não as referidas no nº3 serão segundo o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 ⁽²⁾.

Até ao início da aplicação dessa regulamentação, os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

Cooperação administrativa

Artigo 4º

A Comissão transmitirá às autoridades dos Estados-membros os nomes e endereços das autoridades chinesas competentes para emitir os certificados de origem e as licenças de exportação, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos por elas utilizados.

Artigo 5º

1. Efectuar-se-ão controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de um certificado ou de uma licença ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa. Neste caso, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação à autoridade governamental competente da China, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado de origem, à licença de exportação ou à cópia destes o original ou uma cópia da factura, se esta tiver sido passada, e fornecerão todas as informações obtidas que façam crer que as indicações constantes do referido certificado ou da licença são inexactas.

(1) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 3.

2. O nº 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

3. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do regime previsto no presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários ao estabelecimento dos factos e, em especial, à determinação da origem das mercadorias ⁽¹⁾.

4. Se os controlos efectuados revelarem a existência de abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o comité de origem examinará, o mais rapidamente possível, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa, a apresentação de um certificado de origem nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

A decisão será tomada em conformidade com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

5. O recurso, a título de amostragem, ao processo de controlo referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 6º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 5º ou informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem a existência de uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão à China que efectue os inquéritos necessários, ou tome disposições para que tais inquéritos possam ser realizados, acerca das operações que violam ou parecem violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade e acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções empreendidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais competentes chinesas todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, agindo de acordo com o processo previsto no artigo 15º do presente regulamento, pode, com o acordo da China, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

⁽¹⁾ Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias dos certificados, bem como eventualmente os documentos de exportação correspondentes, devem ser conservados, pelo menos durante três anos, pela autoridade governamental competente da China.

ANEXO V

referido no nº 2 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 9º

PARTE 1

Classificação

Artigo 1º

A classificação das produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada.

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado membro, o Comité de Nomenclatura instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 ⁽¹⁾ examina, com urgência e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC), tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará a China de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes da China de todas as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria adequada e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implica uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Esta-

dos-membros concederão um prazo de 30 dias a partir da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações preexistentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 15º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no anexo III do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de todas as outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para importação dos produtos cobertos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão são, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação das ditas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da China os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificam se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes da China no prazo de 30 dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da China, a Comissão iniciará, se for caso

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

disso, consultas com a China, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e da China, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Quando os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité de Nomenclatura, de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem este comité, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes da China emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo III, até aos limites quantitativos e às correspondentes quota-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão da autorização de importação ⁽¹⁾ referida no artigo 14º.

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, entre outras coisas, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quota-partes fixados para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados na aceção do nº L 3 do artigo 3º do presente regulamento.

(1) No presente anexo o termo «autorização de importação» cobre ao mesmo tempo a autorização de importação ou o documento equivalente visados no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas para um período de três meses a partir da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. A declaração ou o pedido do importador relativo à autorização de importação deve conter:

- a) Os nomes do importador e do exportador;
- b) O país de origem do produto ou, se este é diferente, o país de proveniência ou de compra;
- c) Uma descrição dos produtos compreendendo:
 - denominação comercial,
 - descrição dos produtos segundo o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- d) A categoria apropriada e a quantidade na unidade apropriada, tal como é indicada no anexo III do presente regulamento para os produtos em questão;
- e) O valor dos produtos como é indicado na casa 12 da licença de exportação;
- f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega de uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;
- g) A data e o número da licença de exportação;
- h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;
- i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da China em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes, são emitidas sem discriminação em relação a qualquer

importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pela Jugoslávia, para uma certa categoria durante um ano de aplicação do acordo, ultrapassa a quota-parte estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão das autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da China e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 15º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para as exportações da China que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com as disposições do presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas respectivas autoridades competentes, as quantidades em causa não são imputadas na quota-parte apropriada sem o acordo expresso das autoridades competentes da China.

PARTE III

Forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou em francês. Se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato desses documentos é de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhocada que torne visíveis todas as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhocado. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As

autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

- duas letras para identificar a China: CN,
- duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:
 - BL = Benelux
 - DE = República Federal da Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FR = França
 - GB = Reino Unido
 - IR = Irlanda
 - IT = Itália
 - PT = Portugal,
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondente ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo, de 9 para 1989,
- um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «*déjà délivré a posteriori*» ou «*issued retrospectively*».

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que o tenha emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações «*duplicata*» ou «*duplicate*».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)		
	CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At - À on - le	
		(Signature)	(Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At - À on - le	
		(Signature)	(Stamp - Cachet)

ANEXO VI

previsto no nº 1 do artigo 4º

Produtos do artesanato e do folclore

1. A isenção prevista no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento aos produtos de fabrico artesanal aplica-se somente aos produtos seguintes:

- a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar chinês;
- b) Vestuário e outros artigos têxteis de um tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar chinês, obtidos manualmente a partir dos tecidos referidos na alínea a) e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;
- c) Produtos têxteis do folclore tradicional chinês, fabricados à mão pelo artesanato familiar chinês, tal como definidos numa lista a acordar entre ambas as Partes e a incluir no anexo do Protocolo B do Acordo.

2. A isenção só é concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades chinesas competentes, conforme com o modelo anexado ao presente anexo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção; as autoridades competentes da Comunidade aceitam os certificados depois de terem verificado que os produtos em causa satisfazem as condições definidas no Protocolo B do Acordo. Nos certificados emitidos para os produtos referidos na alínea c) do nº 1 será posto um carimbo «FOLKLORE». Em caso de divergência de opinião, quanto à natureza dos produtos, entre a China e as autoridades comunitárias competentes do ponto de entrada na Comunidade, iniciar-se-ão consultas no prazo de um mês, a fim de resolver essas divergências. Se as importações de qualquer dos produtos acima referidos atingirem proporções que causem dificuldades à Comunidade, as duas Partes iniciarão imediatamente consultas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do Acordo, tendo em vista encontrar uma solução no que diz respeito às quantidades.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<p>CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community</p> <hr/> <p>CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne</p>		
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité		10 FOB Value (¹) Valeur fob (¹)
<p>11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE</p> <p>I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:</p> <p>a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (²)</p> <p>b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (²)</p> <p>c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.</p> <p>Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:</p> <p>a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (²)</p> <p>b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (²)</p> <p>c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.</p>			
12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	<p>At — À , on — le</p> <p style="text-align: center;">(Signature) (Stamp — Cachet)</p>		

(¹) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(²) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VII

referido no nº 3 do artigo 6º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1º

As reimportações na Comunidade de produtos têxteis referidos no quadro junto ao presente anexo, efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não estão sujeitas aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento desde que estejam sujeitas aos limites quantitativos específicos que constam do quadro e sejam efectuadas no Estado-membro em causa após terem sido objecto de aperfeiçoamento correspondente na China referido na coluna 5 para cada dos limites quantitativos especificados.

Artigo 2º

A repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos comunitários específicos prevista no quadro anexo ao presente anexo será efectuada de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

Artigo 3º

As reimportações que não são abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 4º

1. As transferências entre categorias, a utilização por antecipação ou o reporte de uma parte dos limites quantitativos específicos de um ano para outro, podem ser efectuadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, contudo, proceder a transferências automáticas, dentro dos seguintes limites:

- transferência entre categorias até ao limite de 20 % da quota-parte da categoria para a qual a transferência foi efectuada;
- reporte de um limite quantitativo específico de um ano para o outro até ao limite de 10,5 % da quota-parte do ano efectivo de utilização;

— utilização antecipada de limites quantitativos específicos, de um ano para o outro até ao limite de 7,5 % da quota-parte do ano efectivo de utilização.

3. A parte dos limites quantitativos específicos que não for utilizada num Estado-membro pode ser atribuída a um outro Estado-membro de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

4. Os Estados-membros que verifiquem a necessidade de importações suplementares, ou que considerem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada, devem informar desse facto a Comissão. Podem solicitar que os limites quantitativos específicos sejam adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

5. A Comissão informará a China das medidas tomadas por força dos números anteriores.

Artigo 5º

A imputação a um limite quantitativo específico prevista no artigo 1º é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, em vigor na Comunidade. A imputação a um limite quantitativo específico é efectuada no ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

Artigo 6º

O certificado de origem é emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa de acordo com a legislação comunitária em vigor do anexo IV para todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 7º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicam à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes na Comunidade para emitir as autorizações prévias referidas no artigo 4º, bem como os espécimes de cunho dos carimbos utilizados por estas últimas.

Apêndice

As designações constantes do anexo I figuram neste quadro numa forma abreviada

(Objectivos quantitativos em matéria de aperfeiçoamento passivo)

Categoria	Designação das mercadorias	Estado-membro	Unidade	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro			
				1989	1990	1991	1992
6	Calças e calções (<i>shorts</i>), tecidos	D	1 000 peças	471	499	529	561
		F		305	323	342	363
		I		249	264	280	297
		BNL		175	186	197	208
		CEE		1 200	1 272	1 348	1 429
7	Blusas e blusas-camiseiro	D	1 000 peças	137	145	154	163
		F		89	94	100	106
		I		73	78	82	87
		BNL		51	54	57	61
		CEE		350	371	393	417
8	Camisas, tecidos	D	1 000 peças	392	410	428	448
		F		254	265	277	289
		I		208	217	227	238
		BNL		146	153	160	167
		CEE		1 000	1 045	1 092	1 142
21	Parcas, anoraques, blusões e similares, tecidos	D	1 000 peças	314	338	363	391
		F		203	218	235	253
		I		166	178	192	206
		BNL		117	126	135	144
		CEE		800	860	925	994
26	Vestidos	D	1 000 peças	600	645	693	745
76	Vestuário de trabalho, tecido	D	1 000 peças	600	645	693	745

REGULAMENTO (CEE) Nº 2136/89 DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1989

que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a possibilidade de fixar normas comuns de comercialização para os produtos da pesca na Comunidade, com vista, nomeadamente, a excluir do mercado os produtos de qualidade não satisfatória e a facilitar as relações comerciais com base numa concorrência leal;

Considerando que a fixação de tais normas para as conservas de sardinha é susceptível de melhorar a rentabilidade da produção de sardinha da Comunidade, bem como a das suas colocações comerciais, e de facilitar o escoamento dos produtos;

Considerando que, a fim, nomeadamente, de assegurar a transparência do mercado, é necessário especificar que os produtos em causa devem ser exclusivamente preparados com peixes da espécie *sardina pilchardus Walbaum* e conter, pelo menos, uma quantidade mínima de peixe;

Considerando que, a fim de garantir a boa apresentação comercial dos produtos, é conveniente definir os elementos relativos à preparação do peixe antes do seu acondicionamento, as apresentações sob as quais pode ser comercializado, bem como os meios de cobertura, e os ingredientes adicionais que podem ser utilizados; que, não obstante, estes elementos não podem ser de molde a excluir os produtos novos que eventualmente surjam no mercado;

Considerando que, com o objectivo de impedir a comercialização de produtos não satisfatórios, é conveniente definir determinados critérios a que as conservas de sardinha se devem conformar; a fim de poderem ser escoadas na Comunidade para a alimentação humana;

Considerando que a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios desti-

nados ao consumidor final ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/197/CEE ⁽⁴⁾, e a Directiva 76/211/CEE, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/891/CEE ⁽⁶⁾, definem as informações necessárias à correcta informação e protecção do consumidor quanto ao conteúdo dos recipientes; que, no que respeita às conservas de sardinha, é conveniente determinar a denominação de venda dos produtos, em função da preparação culinária proposta e, nomeadamente, da relação existente entre os diferentes ingredientes que compõem o produto acabado; que, no caso de o meio de cobertura ser um óleo, é conveniente precisar a forma por que esse óleo deve ser denominado;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a adopção, se necessário, das medidas de execução de carácter técnico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define as normas a que está sujeita a comercialização de conservas de sardinha na Comunidade.

Artigo 2º

Só podem ser comercializados como conservas de sardinha e só podem receber a denominação de venda referida no artigo 7º os produtos que satisfaçam as seguintes condições:

- constarem dos códigos NC 1604 13 10 e ex 1604 20 50,
- serem preparados exclusivamente a partir de peixes da espécie *sardina pilchardus Walbaum*,
- serem pré-embalados, com um meio de cobertura apropriado, em recipientes hermeticamente fechados,
- terem sido esterilizados por tratamento adequado.

Artigo 3º

Na medida do, necessário à boa apresentação comercial dos produtos, as sardinhas devem ser convenientemente desca-

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1976, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 311 de 4. 11. 1978, p. 21.

beçadas, limpas de guelras, da barbatana caudal e das vísceras, à excepção das ovas, sémen e rins, bem como, consoante a apresentação comercial em causa, da coluna vertebral e da pele.

Artigo 4.º

As sardinhas em conserva podem ser comercializadas sob uma das apresentações seguintes:

1. Sardinha: produto de base; remoção conveniente da cabeça, das guelras, da barbatana caudal e das vísceras. A cabeça é cortada perpendicularmente à coluna vertebral, próximo das guelras.
2. Sardinha sem espinha: em relação ao produto de base referido no n.º 1, remoção suplementar da coluna vertebral.
3. Sardinha sem pele e sem espinha: em relação ao produto de base referido no n.º 1, remoção suplementar da coluna vertebral e da pele.
4. Filetes de sardinha: massas musculares retiradas paralelamente à coluna vertebral, quer a todo o comprimento do peixe quer numa parte desse comprimento, após remoção da coluna vertebral, das barbatanas e da extremidade da parede abdominal. Os filetes podem ser apresentados com ou sem pele.
5. Toutiços de sardinha: porções de peixe contíguas à cabeça com um comprimento não inferior a três centímetros, obtidas a partir do produto de base por cortes perpendiculares à coluna vertebral.
6. Qualquer outra forma de apresentação, desde que se distinga claramente das apresentações definidas nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 5.º

Para efeitos da denominação de venda referida no artigo 7.º, distinguem-se os meios de cobertura seguintes, com ou sem adição de ingredientes suplementares:

1. Azeite
2. Outros óleos vegetais refinados, incluindo o óleo de bagaço de azeitona, utilizados isoladamente ou misturados.
3. Molho de tomate.
4. Suco natural (líquido de exsudação do peixe aquando da cozedura), solução salina ou água.
5. Marinadas com ou sem vinho.
6. Qualquer outro meio de cobertura, desde que se distinga claramente dos meios de cobertura definidos nos n.ºs 1 a 5.

Estes meios de cobertura podem ser misturados entre si, excepto no caso do azeite com outros óleos.

Artigo 6.º

1. Os produtos contidos no recipiente, tal como se apresentam após o tratamento de esterilização, devem, pelo menos, satisfazer os seguintes critérios:

- a) Nas apresentações descritas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º, as sardinhas ou partes de sardinha devem:
 - ser de dimensões razoavelmente uniformes e estar regularmente dispostas no recipiente,
 - ser facilmente separáveis umas das outras,
 - não apresentar rupturas importantes da parede abdominal,
 - não apresentar rupturas nem lacerações da carne,
 - não apresentar amarelecimento dos tecidos, à excepção de ligeiros traços,
 - a carne deve apresentar uma consistência normal. Não pode, em nenhum caso, ser excessivamente fibrosa nem excessivamente mole ou esponjosa,
 - a carne deve ser de cor clara ou rosada e não pode apresentar vermelhidão perivertebral, à excepção de ligeiros traços;
- b) Relativamente ao meio de cobertura, ter a cor e a consistência característica da sua denominação e dos ingredientes utilizados. No caso de uma cobertura de óleo, esta não pode conter um exsudato aquoso superior a 8 % de peso líquido;
- c) Conservar o cheiro e o sabor característicos da espécie *sardina pilchardus Walbaum* e do tipo de meio de cobertura e estar isentas de cheiros e de sabores desagradáveis, nomeadamente de sabor amargo, oxidado ou rançoso;
- d) Estar isentas de corpos estranhos;
- e) Relativamente aos produtos com espinhas, deve a coluna vertebral ser facilmente separável da carne e friável;
- f) Relativamente aos produtos sem pele ou sem espinhas, não apresentar resíduos importantes destas matérias.

2. O recipiente não pode apresentar oxidação externa nem deformações que afectem a boa apresentação comercial.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto nas Directivas 79/112/CEE e 76/211/CEE, a denominação de venda que figura nas pré-embalagens das conservas de sardinha é determinada em função da relação entre o peso das sardinhas contidas no recipiente, após esterilização, e o peso líquido expressos em gramas.

- a) Quanto às apresentações referidas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 4.º, esta relação será pelo menos igual aos valores a seguir indicados:
 - 70 % para os meios de cobertura enumerados nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º,
 - 65 % para o meio de cobertura enumerado no n.º 3 do artigo 5.º,
 - 50 % para os meios de cobertura referidos no n.º 6 do artigo 5.º

Quanto estes valores forem respeitatos, a denominação de venda é estabelecida em função da apresentação da sardinha, com base na designação correspondente constante do artigo 4º. A designação do meio de cobertura utilizado deve fazer parte integrante da denominação de venda.

No caso dos produtos em óleo, o meio de cobertura deve ser designado por:

- «em azeite», quando este óleo tenha sido utilizado, ou
 - «em óleo vegetal», quando forem utilizados outros óleos vegetais refinados, incluído o óleo de bagaço de azeitona ou suas misturas, ou
 - «em óleo de», seguido da designação da sua natureza específica;
- b) Quanto às apresentações referidas no nº 6 do artigo 4º, a relação deve ser pelo menos igual a 35 %;
- c) Quanto às preparações culinárias diferentes das descritas na alínea a), a denominação de venda deve indicar a especificidade da preparação culinária.

Em derrogação do disposto no segundo travessão do artigo 2º e na alínea b) do presente artigo, as preparações

à base de carne de sardinha homogeneizada, implicando a desapareição da sua estrutura muscular, podem conter carne de outros peixes que tenham sido sujeitos ao mesmo tratamento, na condição de que a parte de sardinha seja pelo menos igual a 25 %.

- d) A denominação de venda, tal como definida no presente artigo, é reservada aos produtos referidos no artigo 2º

Artigo 8º

A Comissão adoptará, na medida do necessário e de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, as medidas necessárias à execução do presente regulamento, designadamente o plano de amostragem destinado a apreciar a conformidade dos lotes de fabrico com o presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1989.

Pelo Conselho
O Presidente
C. ROMERO HERRERA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2137/89 DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1989

relativo à conclusão de acordo, sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, que altera o anexo II do protocolo em anexo ao Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão Mista, criada pelo acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, de 28 de Julho de 1980 ⁽¹⁾, se reuniu em Bucareste a 21 e 22 de Novembro de 1988 e que, no final dos seus trabalhos, recomendou, entre outras medidas, o aumento de certos montantes que constam do anexo II do protocolo relativo à aplicação do artigo 4º do Acordo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o Comércio de Produtos Industriais ⁽²⁾;

Considerando que o referido protocolo prevê que as alterações a introduzir nos seus anexos, recomendadas pela Comissão Mista, sejam objecto de uma troca de cartas entre as duas partes;

Considerando que, após exame dos diferentes aspectos das medidas recomendadas pela Comissão Mista, é conveniente dar-lhes seguimento, tendo em conta, nomeadamente, as disposições pertinentes do Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1989.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o acordo, sob forma de troca de cartas, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, que altera o anexo II do protocolo em anexo ao Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais.

O texto do acordo figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 3º

As alterações a que se refere o artigo 1º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do acordo ⁽³⁾.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ARANZADI

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 29. 12. 1980, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 352 de 29. 12. 1980, p. 5.

⁽³⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ao cuidado do Secretariado-Geral do Conselho.

Acordo

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia que altera o anexo II do protocolo em anexo ao Acordo sobre o Comércio de Produtos Industriais

Carta nº 1

Excelentíssimo Senhor,

Aquando da reunião de 21 e 22 de Novembro de 1988 em Bucareste, a Comissão Mista, criada pelo acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, de 28 de Julho de 1980, recomendou, entre outros aspectos, o aumento de certos montantes que constam no anexo II do protocolo relativo à aplicação do artigo 4º do Acordo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o Comércio de Produtos Industriais.

As alterações recomendadas figuram no anexo junto, que substitui o correspondente anexo do protocolo.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Conselho das Comunidades Europeias concordou com a aplicação das medidas acima referidas.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo quanto ao conteúdo da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

Carta nº 2

Excelentíssimo Senhor,

Pela sua carta com data de hoje, dignou-se Vossa Excelência dar-me a conhecer o seguinte:

«Aquando da reunião de 21 e 22 Novembro de 1988 em Bucareste, a Comissão Mista, criada pelo acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, de 28 de Julho de 1980, recomendou, entre outros aspectos, o aumento de certos montantes que constam no anexo II do protocolo relativo à aplicação do artigo 4º do Acordo, entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista da Roménia, sobre o Comércio de Produtos Industriais.

As alterações recomendadas figuram no anexo junto, que substitui o correspondente anexo do protocolo.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Conselho das Comunidades Europeias concordou com a aplicação das medidas acima referidas.

Agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do seu Governo quanto ao conteúdo da presente carta.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Senhor Vice-Presidente, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
da República Socialista da Roménia*

ANEXO

Alteração do anexo II do protocolo relativo à aplicação do artigo 4º do acordo comercial de produtos industriais

PROGRAMA DE EXPORTAÇÃO DA ROMÉNIA

Estado-membro	Código Nimexe 1987	Código NC 1988	Designação das mercadorias	Quantidade prevista
Irlanda	94.04-11	ex 9404 21 00	Colchões de matérias plásticas alveolares, revestidos ou não	8 toneladas
	ex 94.04-19	ex 9404 90 90	Artigos de colcheiro, com excepção de colchões, sacos de dormir, em matérias plásticas alveolares	
	94.04-30	9404 10 00	Enxergões	
Itália	27.07-39	2707 50 99	Misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, em volume, compreendendo as perdas, 65 % ou mais, à temperatura de 250 °C, segundo o método ASTM D 86, destinadas a outros usos que não como carburante ou combustível, com exclusão dos benzóis, toluóis, xilóis e naftaleno	470 milhões de liras italianas
		ex 2707 99 30	Óleos de topo sulfurados, com excepção dos destinados a servir como carburantes ou combustíveis	
	28.17-11	2815 11 00	Hidróxido de sódio (soda cáustica)	470 milhões de liras italianas
	28.17-15	2815 12 00		
	ex 28.46-90	ex 2840 30 00	Peroxoboratos (perboratos) de sódio	360 toneladas
	29.02-10	2903 30 10	Fluoretos	14 toneladas
	ex 29.02-21	ex 2903 11 00	Clorometano (cloreto de metilo)	925 milhões de liras italianas
	29.02-31	2903 21 00	Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos	
	29.02-33	2903 22 00		
	29.02-35	2903 23 00		
	29.02-36	2903 29 00		
	29.02-38			
	29.13-11	2914 11 00	Acetona	4 100 toneladas
	29.15-17	2917 14 00	Anidrido maleico	250 toneladas
	29.15-40	2917 35 00	Anidrido ftálico	310 toneladas
	ex 29.15-65	ex 2917 34 10	Ortoftalato de diisocitilo	695 milhões de liras italianas
	ex 29.15-71	ex 2917 34 90	Ortoftalatos de dimetilo e de dietilo	
	44.18-11	4410 10 10	Painéis de partículas e painéis semelhantes, mesmo aglomerados com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos	9 000 toneladas
	44.18-21	4410 10 30		
	44.18-25	4410 10 50		
	44.18-29	4410 10 90		
48.01-06	4804 31 10 4804 39 10	Papel e cartão «kraft», com peso por metro quadrado inferior a 150 g, destinados ao fabrico de fios de papel da posição 5308 ou de fios de papel armados metalicamente da posição 5607		
48.01-07	4804 21 10	Papel «kraft» para sacos de grande capacidade, cujo conteúdo total de fibras é constituído por, pelo menos, 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda		
48.01-10	4804 29 10			
48.01-20	4804 11 11	Papel e cartão «kraft» para cobertura, designados por «kraftliner», cujo conteúdo total de fibras é constituído por, pelo menos, 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda		
48.01-22	4804 11 15			
48.01-24	4804 11 19			
48.01-30	4804 19 11			
48.01-32	4804 19 15			
48.01-34	4804 19 19			
48.01-36	4804 19 31			
48.01-38	4804 19 35			
48.01-39	4804 19 39			

Estado-membro	Código Nimex 1987	Código NC 1988	Designação das mercadorias	Quantidade prevista		
Itália (cont.)	48.01-40	4804 31 51	Outro papel e cartão «kraft» cujo conteúdo total de fibras é constituído por, pelo menos, 80 %, em peso, de fibras de coníferas obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda	3 500 toneladas		
	48.01-42	4804 31 59				
	48.01-44	4804 39 51				
	48.01-46	4804 39 59				
	48.01-50	4804 41 10				
	48.01-51	4804 42 10				
		4804 49 10				
		4804 51 10				
		4804 52 10	Papel para cópias ou duplicado (incluindo o papel engomado — «couché» — revestido ou impregnado para «stencil» ou para chapas «offset»), mesmo imprido, em rolos, com uma largura superior a 36 cm, ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, em que um dos lados, pelo menos, em folhas desdobradas, seja superior a 36 cm, excluindo o papel químico e o papel designado autocopiativo			
		4804 59 10				
		4809 90 00				
		48.01-48	4802 53 11		Papel e cartão «kraft» para cartões, para perfurar, com um peso por m ² superior a 150 g, sem fibras obtidas por um processo mecânico ou em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico	
		70.04	7003 11 90 7003 19 90 7003 20 10 7003 20 90		Vidro (excepto o vidro de óptica), designado vazado, em chapas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, mas sem qualquer outro trabalho	
		70.05	7004 10 30 7004 10 50 7004 10 90 7004 90 50 7004 90 70 7004 90 91 7004 90 93 7004 90 95 7004 90 99		Vidro (com exclusão do vidro de óptica) estirado ou soprado, em chapas, mesmo com camada absorvente ou reflectora, sem qualquer outro trabalho	
		70.06	7005 10 10 7005 10 31 7005 10 33 7005 10 35 7005 10 91 7005 10 93 7005 10 95 7005 21 10 7005 21 20 7005 21 30 7005 21 40 7005 21 50 7005 21 90 7005 29 10 7005 29 31 7005 29 33 7005 29 35 7005 29 91 7005 29 93 7005 29 95		Vidro (vidro «flotado» e vidro desbastado ou polido numa ou nas duas faces) em chapas, com camada absorvente ou reflectora, sem qualquer outro trabalho	
		70.07	7003 30 00		Vidro vazado, em perfis, mesmo com camada absorvente ou reflectora, sem qualquer outro trabalho	
			7006 00 90		Vidro (com exclusão do vidro de óptica das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outra forma, mas nem emoldurado nem associado a outras matérias	6 000 toneladas

Estado-membro	Código Nimexe 1987	Código NC 1988	Designação das mercadorias	Quantidade prevista		
Itália (cont.)	70.07	7008 00 11	Vidros isolantes de paredes múltiplas	}		
		7008 00 19				
		7008 00 91				
		7008 00 99				
		7016 90 10			Vitrais constituídos por reunião de vidros	
	76.02	7604 10 10	Barras e perfis de alumínio, com exclusão dos perfis ocos		}	
		7604 10 90				
		7604 29 10				
		7604 29 90				
		7605 11 00				Fios de alumínio
		7605 19 10				
		7605 19 90				
		7605 21 00				
		7605 29 10				
		7605 29 90				
	76.03	7606 11 10	Chapas e tiras de alumínio de espessura superior a 0,2 mm		}	
		7606 11 91				
		7606 11 93				
		7606 11 99				
		7606 12 10				
		7606 12 50				
		7606 12 91				
		7606 12 93				
7606 12 99						
7606 91 00						
7606 92 00						
76.04	7607 11 10	Folhas e tiras de alumínio (mesmo estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas ou suportes similares) de espessura inferior ou igual a 0,2 mm (não compreendendo o suporte)	}			
	7607 11 90					
	7607 19 10					
	7607 19 90					
	7607 20 10					
7607 20 90						
ex 84.06	ex 8408 20 10	Motores do tipo utilizado na propulsão dos veículos da posição 8701	}			
	8408 20 31					
	8408 20 35					
	8408 20 37					
ex 84.07	ex 8706 00 19	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701, com motor	}			
	8706 00 99					
ex 87.05	ex 8707 90 10 ex 8707 90 90	Carroçarias para os veículos automóveis da posição 8701, incluindo as cabinas	}			
ex 87.06	ex 8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis da posição 8701				
				350 toneladas		
			1 300 toneladas			
			100 toneladas			
			5 225 milhões de liras italianas			

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 20 de Junho de 1989

relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos

(89/437/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, a fim de assegurar um funcionamento harmonioso do mercado comum e, mais particularmente, da organização comum de mercado no sector dos ovos, instituída pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3907/87 ⁽⁵⁾, e do regime comum das trocas comerciais para a ovalbumina e a lactalbumina, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2783/75 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4001/87 ⁽⁷⁾, é necessário que a comercialização dos ovoprodutos deixe de ser entravada por disparidades existentes entre os Estados-membros em matéria de condições sanitárias nesse domínio; que essa harmonização permitirá uma melhor harmonização da produção e idênticas condições de concorrência, garantindo ao consumidor um produto de qualidade;

Considerando que a comercialização de determinados ovoprodutos que não são abrangidos pelo anexo II do Tratado está estreitamente ligada à dos ovoprodutos que são objecto de uma organização comum de mercado; que é necessário eliminar as distorções de concorrência para o conjunto dos ovoprodutos;

Considerando que se mostra oportuno excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os produtos de ovos obtidos em oficinas artesanais, lojas ou restaurantes e que são utilizados para o fabrico de géneros alimentícios destinados à venda directa ao consumidor final ou a ser consumidos no local;

Considerando que é necessário fixar as prescrições sanitárias relativas à produção, à armazenagem e ao transporte dos ovoprodutos; que, em particular, é necessário fixar regras relativas à aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que é necessário, igualmente, fixar as exigências sanitárias que os ovoprodutos devem satisfazer;

Considerando que a regulamentação atrás citada se deve aplicar de modo idêntico às trocas comerciais intracomunitárias e às trocas comerciais no interior dos Estados-membros;

Considerando que compete em primeiro lugar ao produtor garantir que os ovoprodutos satisfaçam as prescrições sanitárias previstas na presente directiva; que cabe às autoridades competentes dos Estados-membros velar por que, através da realização de controlos e inspecções, o produtor respeite as referidas prescrições; que as regras relativas a esses controlos e inspecções devem ter em conta os imperativos do mercado interno;

Considerando que deve ser efectuado um controlo por amostragem com o fim de detectar a presença de resíduos de substância susceptíveis de prejudicar a saúde humana;

⁽¹⁾ JO nº C 67 de 14. 3. 1987, p. 9 e JO nº C 53 de 2. 3. 1989, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 184.

⁽³⁾ JO nº C 232 de 31. 8. 1987, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

⁽⁷⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 44.

Considerando que é conveniente criar medidas de controlo comunitário para garantir a aplicação uniforme das normas da presente directiva em todos os Estados-membros;

Considerando que, no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias, é conveniente proporcionar ao expedidor, ao destinatário ou ao seu mandatário a possibilidade de solicitar o parecer de um perito, em caso de litígio com as autoridades competentes do Estado-membro destinatário;

Considerando que os ovoprodutos fabricados num país terceiro e destinados a ser colocados no mercado da Comunidade não devem beneficiar de um regime mais favorável que o imposto pela presente directiva; que é conveniente prever um processo comunitário de inspecção dos estabelecimentos dos países terceiros;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão o cuidado de tomar certas medidas de aplicação da presente directiva; que, para esse fim, é conveniente prever processos que estabeleçam uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva estabelece as prescrições de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado de ovoprodutos destinados tanto ao consumo humano directo como ao fabrico de géneros alimentícios.

Todavia, a presente directiva não se aplica:

- aos produtos alimentares acabados fabricados a partir de ovoprodutos, tal como definidos no artigo 2º e que satisfaçam as disposições do artigo 3º;
- aos ovoprodutos obtidos numa oficina não industrial e que, sem que tenham sido submetidos a um tratamento, sejam utilizados para o fabrico de géneros alimentícios destinados à venda directa sem intermediário ao consumidor ou consumidos no local directamente após a sua preparação.

Artigo 2º

Para os efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições que constam do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2772/75 ⁽¹⁾. Para além disso, entende-se por:

1. Ovoprodutos: os produtos que foram obtidos a partir do ovo, dos seus diferentes componentes ou suas misturas, após eliminação da casca e das membranas e que são destinados ao consumo humano; podem ser parcialmente completados por outros géneros alimentícios ou aditivos; podem ser líquidos, concentrados, secos, cristalizados, congelados, ultracongelados ou coagulados;

2. Exploração de produção: sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2782/75 ⁽²⁾ a exploração para a produção de ovos destinados ao consumo humano;
3. Estabelecimento: o estabelecimento aprovado para o fabrico e/ou o tratamento dos ovoprodutos;
4. Ovos fendidos: os ovos cuja casca se encontra danificada, mas que não apresenta solução de continuidade, sem ruptura de membrana;
5. Grupo: uma determinada quantidade de ovoprodutos preparados nas mesmas condições e que foram, nomeadamente, submetidos a tratamento numa única operação contínua;
6. Lote: uma determinada quantidade de ovoprodutos a entregar numa única remessa num mesmo local de destino para posterior transformação pela indústria alimentar ou para consumo humano directo;
7. País expedidor: o Estado-membro ou o país terceiro a partir do qual os ovoprodutos são expedidos para um Estado-membro;
8. País destinatário: o Estado-membro para o qual os ovoprodutos são expedidos a partir de outro Estado-membro ou de um país terceiro;
9. Acondicionamento: a colocação dos ovoprodutos num recipiente de qualquer tipo;
10. Autoridade competente: o serviço veterinário ou qualquer outro serviço equivalente designado pelo Estado-membro em causa para controlar o respeito das disposições da presente directiva;
11. Colocação no mercado: a comercialização dos ovoprodutos, tal como definida no nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2772/75.

Artigo 3º

Cada Estado-membro velará por que apenas sejam produzidos como géneros alimentícios ou utilizados no fabrico de géneros alimentícios os ovoprodutos que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Tenha sido obtidos a partir de ovos de galinha, de pata, de gansa, de perua, de pintada ou de codorniz, excluindo-se as misturas de espécies diferentes;
- b) Ostentem a indicação da percentagem dos respectivos componentes à base de ovos, no caso em que sejam parcialmente completados por outros géneros alimentícios e por aditivos, desde que estes últimos satisfaçam os requisitos do artigo 12º;
- c) Tenham sido tratados e/ou preparados num estabelecimento aprovado em conformidade com o artigo 6º e que satisfaça as condições fixadas nos capítulos I e II do anexo e respeitem as disposições da presente directiva;
- d) Tenham sido preparados em condições de higiene conformes com as prescrições dos capítulos III e V do anexo,

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 56.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 100.

a partir de ovos que satisfaçam as condições estabelecidas no capítulo IV do anexo;

- e) Tenham sido submetidos a tratamento por um processo aprovado de acordo com o processo previsto no artigo 14º que lhes permita satisfazer, nomeadamente, as especificações analíticas previstas no capítulo VI do anexo.

Contudo, quando tal se afigure necessário por razões tecnológicas de preparação de certos géneros alimentícios obtidos a partir de ovoprodutos, a autoridade competente pode autorizar, com base em critérios a estabelecer de acordo com o processo previsto no artigo 14º, que determinados ovoprodutos não sejam submetidos a tratamento; nesse caso, os ovoprodutos devem ser imediatamente utilizados no estabelecimento onde são destinados ao fabrico de outros géneros alimentícios;

- f) Satisfaçam as especificações analíticas previstas no capítulo VI do anexo;
- g) Tenham sido submetidos a um controlo sanitário em conformidade com o capítulo VII do anexo;
- h) Tenham sido acondicionados em conformidade com o capítulo VIII do anexo;
- i) Tenham sido armazenados e transportados em conformidade com os capítulos IX e X do anexo;
- j) Estejam munidos da marca de salubridade prevista no capítulo XI do anexo e, no que respeita aos produtos destinados ao consumo humano directo, satisfaçam as exigências da Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/1197/CEE⁽²⁾.

Artigo 4º

As autoridades competentes certificar-se-ão de que os fabricantes de ovoprodutos tomam todas as medidas necessárias para respeitar o disposto na presente directiva e, nomeadamente, de que:

- são colhidas amostras destinadas a análises laboratoriais, a fim de verificar o respeito das especificações analíticas previstas no capítulo VI do anexo,
- os ovoprodutos que não podem ser conservados à temperatura ambiente são transportados ou armazenados às temperaturas referidas nos capítulos IX e X do anexo,
- está fixado o período durante o qual a conservação dos ovoprodutos é assegurada,
- os resultados dos diferentes controlos e testes são registados e conservados para que lhes possam ser apresentados durante um período de dois anos,
- cada grupo se encontra munido de uma indicação identificativa da data do tratamento; essa indicação de

grupo deve figurar no registo do tratamento efectuado e na marca da salubridade prevista no capítulo XI.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão por que sejam efectuados controlos com vista à detecção de resíduos de substâncias que tenham uma acção farmacológica, hormonal, de antibióticos, pesticidas, detergentes e outras substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas ou eventualmente de tornar o consumo de ovoprodutos perigoso ou nocivo para a saúde humana.

2. Se os ovoprodutos analisados apresentarem vestígios de resíduos que ultrapassam as tolerâncias admitidas, estabelecidas em conformidade com o nº 4, não devem ser utilizados para alimentação humana ou colocados no mercado, seja para o fabrico de géneros alimentícios seja para o consumo humano directo.

3. Os resíduos devem ser analisados segundo métodos já experimentados e cientificamente reconhecidos, nomeadamente os definidos em directivas comunitárias ou noutras normas internacionais.

Os resultados das análises de resíduos devem poder ser avaliados de acordo com métodos de referência estabelecidos segundo o processo previsto no artigo 14º, após parecer do Comité Científico Veterinário.

Segundo o mesmo processo, será designado, em cada Estado-membro, pelo menos um laboratório de referência encarregado de efectuar a análise dos resíduos nos casos em que se apliquem os artigos 7º e 8º

A Comissão publicará os métodos de referência e a lista dos laboratórios de referência no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adoptará:

- as regras de controlo,
- as tolerâncias para as substâncias referidas no nº 2,
- a frequência da amostragem.

Artigo 6º

1. Cada Estado-membro elaborará uma lista dos seus estabelecimentos aprovados, recebendo cada um deles um número de aprovação. Essa lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

Um Estado-membro só aprovará um estabelecimento quando estiver convicto de que esse estabelecimento está em conformidade com o disposto na presente directiva. O Esta-

(1) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

(2) JO nº L 144 de 29. 5. 1986, p. 38.

do-membro retirará a aprovação se as condições de aprovação deixarem de estar preenchidas. Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados da retirada da aprovação.

2. A inspecção e o controlo dos estabelecimentos e dos centros de embalagem serão efectuados regularmente sob a responsabilidade da autoridade competente, que deve ter livre acesso, em qualquer momento, a todas as zonas dos estabelecimentos, com vista a verificar o respeito do disposto na presente directiva.

Se essas inspecções revelarem que nem todas as exigências da presente directiva são respeitadas, a autoridade competente tomará as medidas adequadas para remediar tal situação.

Artigo 7º

1. Caso tal seja indispensável para assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva, os peritos da Comissão podem proceder a controlos no local, em colaboração com as autoridades competentes. Os peritos da Comissão podem, nomeadamente, verificar se os estabelecimentos aprovados e os centros de embalagem aprovados nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2772/75 cumprem efectivamente o disposto na presente directiva.

O Estado-membro em cujo território seja efectuado um controlo prestará aos peritos todo o auxílio necessário para o desempenho das suas funções. A Comissão informará o Estado-membro em causa do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em causa tomará as medidas que se afigurem necessárias para ter em consideração os resultados do controlo. Se o Estado-membro não tomar as referidas medidas, a Comissão pode, em conformidade com o processo previsto no artigo 13º, decidir que o Estado-membro em causa suspenda o colocação no mercado dos ovoprodutos provenientes do estabelecimento que deixou de respeitar as disposições da presente directiva.

2. Antes da realização dos controlos previstos no nº 1 e em conformidade com o processo previsto no artigo 14º, serão fixadas disposições gerais de aplicação do presente artigo, sendo nomeadamente elaborada uma recomendação da Comissão que compreenderá as regras a seguir aquando dos controlos previstos no nº 1.

Artigo 8º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º, o país destinatário pode, quando existam fortes suspeitas de irregularidades, submeter os ovoprodutos a inspecções não discriminatórias, a fim de verificar se um determinado lote satisfaz as exigências da presente directiva.

2. As inspecções referidas no nº 1 serão efectuadas no local de destino das mercadorias ou noutro local adequado, desde que, neste último caso, o local afecte o menos possível o encaminhamento das mercadorias.

Essas inspecções devem ser efectuadas o mais rapidamente possível, de forma a não atrasar indevidamente a colocação

no mercado dos ovoprodutos nem provocar atrasos que possam alterar a sua qualidade.

3. Se, no decurso de uma inspecção efectuada em conformidade com os nºs 1 e 2, se verificar que os ovoprodutos não satisfazem o disposto na presente directiva, a autoridade competente do país destinatário pode deixar ao expedidor, ao destinatário ou ao seu mandatário a escolha entre a retirada do lote do mercado, para o submeter a novo tratamento, ou a sua reutilização para outros fins, se as condições de salubridade o permitirem; caso contrário, a alternativa oferecida deve ser a destruição dos ovoprodutos. De qualquer modo, a autoridade competente tomará medidas preventivas para evitar qualquer utilização inadequada dos referidos ovoprodutos.

4. a) As decisões consideradas e as razões sobre que assentam devem ser comunicadas ao expedidor, ao destinatário ou ao seu mandatário. Se este o solicitar, essas decisões, devidamente motivadas, devem ser-lhe imediatamente comunicadas por escrito, com indicação das vias de recurso previstas pela legislação em vigor e da forma sob que e dos prazos em que tais recursos devem ser interpostos.

As vias de recurso abertas ao expedidor, ao destinatário ou ao seu mandatário não são afectadas pela presente directiva;

b) Quando forem baseadas na presença de um risco particularmente grave para a saúde humana, as decisões serão imediatamente comunicadas à autoridade competente do Estado-membro expedidor e à Comissão;

c) Na sequência dessa comunicação, podem ser tomadas medidas adequadas, em conformidade com o processo previsto no artigo 13º, nomeadamente para coordenar as medidas tomadas noutros Estados-membros relativamente aos ovoprodutos em questão.

5. Cada Estado-membro concederá aos expedidores cujos ovoprodutos não possam ser colocados no mercado na sequência de uma inspecção nos termos do nº 1 o direito de obter o parecer de um perito.

O perito deve ter a nacionalidade de um Estado-membro que não o país expedidor nem o país destinatário.

A Comissão, sob proposta dos Estados-membros, elaborará a lista dos peritos que podem vir a ser encarregados de formular tais pareceres. As regras de execução do presente número serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

Artigo 9º

Sempre que, na sequência de uma inspecção efectuada em conformidade com o artigo 8º, um Estado-membro consi-

derar que o disposto na presente directiva deixou de ser respeitado num estabelecimento de um outro Estado-membro, informará do facto a autoridade competente desse Estado. Esta última tomará todas as medidas necessárias e comunicará à autoridade competente do primeiro Estado-membro as decisões tomadas e os motivos dessas decisões.

Se o primeiro Estado-membro recear que essas medidas não tenham sido tomadas ou que sejam insuficientes, procurará, em conjunto com o Estado-membro posto em causa, as vias e os meios de remediar à situação, se for caso disso, mediante uma visita ao local.

Os Estados-membros informarão a Comissão dos litígios e das soluções encontradas.

Se esses Estados-membros não chegarem a acordo, um deles, dentro de um prazo razoável, submeterá o assunto à consideração da Comissão, que encarregará um ou mais peritos de emitir parecer.

Enquanto se aguarda esse parecer, o Estado-membro expedidor deve reforçar os controlos dos ovoprodutos provenientes do estabelecimento em questão e, a pedido do Estado-membro destinatário, a Comissão encarregará imediatamente um perito de se deslocar ao estabelecimento expedidor a fim de propor medidas cautelares adequadas.

Tendo em conta o parecer referido no quarto parágrafo ou o resultado do controlo efectuado em conformidade com o nº 1 do artigo 7º, os Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o processo previsto no artigo 13º, a recusar provisoriamente a introdução nos seus territórios de ovoprodutos provenientes desse estabelecimento.

A autorização acima referida pode ser retirada de acordo com o processo previsto no artigo 13º, com base num novo parecer emitido por um ou vários peritos.

Os peritos devem ter a nacionalidade de um Estado-membro que não os que são parte no litígio.

As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

Artigo 10º

O anexo da presente directiva é alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 11º

1. Enquanto se aguarda a aplicação das disposições previstas na presente directiva, as disposições nacionais relativas às importações de ovoprodutos provenientes de países terceiros mantêm-se em vigor e não devem ser mais favoráveis do que as que regem as trocas comerciais na Comunidade.

2. Serão efectuados controlos no local por peritos dos Estados-membros e da Comissão. Os peritos dos Esta-

dos-membros encarregados desses controlos serão designados pela Comissão sob proposta dos Estados-membros. Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que tomará a cargo os custos correspondentes.

3. A lista dos estabelecimentos que satisfazem as condições referidas no anexo será elaborada de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

4. O certificado de higiene e salubridade que acompanha os produtos aquando da sua importação, bem como a forma e a natureza da marca de salubridade de que os produtos são objecto, devem corresponder a um modelo a definir de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

Artigo 12º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá quais os aditivos, constantes da lista de aditivos autorizados pela regulamentação comunitária em vigor relativa aos aditivos, que podem ser utilizados nos géneros alimentícios, que podem ser utilizados nos ovoprodutos referidos na alínea a) do artigo 3º, bem como as regras dessa utilização.

Enquanto se aguardam essas decisões, mantêm-se aplicáveis as regulamentações nacionais que regem essa utilização.

Artigo 13º

1. Em caso de aplicação do processo definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, instituído pela decisão do Conselho de 15 de Outubro de 1968, a seguir denominado «Comité», será sem demora chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em apreço. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a questão foi submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 14º

1. Sempre que haja que aplicar o processo definido no presente artigo, o Comité será sem demora chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão sumeterá ao Comité um projecto de medidas as tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em apreço. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

4. Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses à contar da data em que a questão foi submetida à sua apreciação, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 15º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

O mais tardar em 31 de Dezembro de 1994, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre a experiência adquirida na matéria, eventualmente acompanhado de propostas destinadas a adaptar o anexo da presente directiva nomeadamente à luz das evoluções tecnológicas e científicas.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA

ANEXO

CAPÍTULO I

CONDIÇÕES GERAIS DE APROVAÇÃO E DE EXPLORAÇÃO

Os estabelecimentos devem dispor, pelo menos:

1. Nos locais em que os ovos são armazenados e em que são fabricados ou armazenados os ovoprodutos:
 - a) De um pavimento em material impermeável, fácil de limpar e de desinfectar e imputrescível, disposto de maneira a permitir o escoamento fácil da água. A fim de evitar os cheiros, essa água deve ser encaminhada para escoadouros com sifão e rede;
 - b) De paredes lisas, resistentes e impermeáveis, cobertas com revestimento lavável e claro até uma altura de, pelo menos, dois metros e, nos locais de refrigeração e de armazenagem, pelo menos até à altura dos produtos armazenados. Os ângulos e cantos das paredes e do solo devem ser arredondados, ou ter acabamentos semelhantes, de modo a permitir a sua fácil limpeza;
 - c) De portas feitas de materiais inalteráveis e, se forem de madeira, cobertas dos dois lados com um revestimento liso e impermeável;
 - d) De tectos fáceis de limpar, construídos e acabados de modo a evitar que se acumulem impurezas, que se formem bolores, que as pinturas possam eventualmente estalar e que haja condensação de vapor de água;
 - e) De uma ventilação suficiente e, se necessário, de uma boa evacuação dos vapores;
 - f) De uma iluminação suficiente, natural ou artificial;
 - g) O mais perto possível dos locais de trabalho.
 - de um número suficiente de dispositivos de limpeza e desinfecção das mãos e de limpeza do material com água quente. As torneiras não devem poder ser accionadas à mão ou com o braço. Para a lavagem das mãos, as instalações devem dispor de água corrente, fria e quente, ou de água pré-misturada a uma temperatura apropriada, bem como de produtos de limpeza e desinfecção e de toalhas descartáveis,
 - de dispositivos de desinfecção dos instrumentos;
2. De um número apropriado de vestiários providos de paredes e de pavimentos lisos, impermeáveis e laváveis, de lavatórios e de sanitários com autoclismo. Estes últimos não devem abrir directamente para os locais de trabalho. Os lavatórios devem dispor de água corrente quente e fria ou de água pré-misturada a uma temperatura apropriada, de produtos para a lavagem e a desinfecção das mãos, bem como de toalhas descartáveis. As torneiras dos lavatórios não devem poder ser accionadas à mão ou com o braço. Os referidos lavatórios devem encontrar-se, em número suficiente, perto dos sanitários;
3. De um local separado e instalações adequadas para as operações de limpeza e desinfecção dos recipientes e das cisternas fixas e móveis. Todavia, esse local e essas instalações não são exigidos caso existam disposições que permitam a limpeza e a desinfecção dos recipientes e das cisternas por outros centros;
4. De uma instalação que permita o abastecimento de água exclusivamente potável, na acepção da Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano ⁽¹⁾.

Todavia, é autorizada uma instalação de água não potável destinada à produção de vapor, ao combate aos incêndios e ao arrefecimento dos equipamentos frigoríficos, desde que as condutas instaladas para esse efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não apresentem qualquer risco de contaminação dos ovoprodutos. O vapor e a água em questão não podem entrar em contacto directo com os ovoprodutos nem ser utilizados para a lavagem e a desinfecção dos recipientes, das instalações e do material que entre em contacto com os ovoprodutos. As condutas de água não potável devem ser bem diferenciadas das destinadas à água potável;
5. De um dispositivo adequado de protecção contra animais indesejáveis, tais como insectos e roedores;
6. O material, as ligações e os instrumentos, ou a sua superfície, destinados a entrar em contacto com os ovoprodutos devem ser fabricados num material liso, fácil de lavar, de limpar e de desinfectar, resistente à corrosão e que não liberte nos ovoprodutos uma quantidade de elementos susceptível de pôr em perigo a saúde humana, alterar a composição dos ovoprodutos ou ter um efeito nocivo sobre as suas propriedades organolépticas.

⁽¹⁾ JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE APROVAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Para além das condições gerais previstas no capítulo I, os estabelecimentos devem incluir, pelo menos:

1. Locais adequados, suficientemente amplos para que possam armazenar-se separadamente os ovos e os ovoprodutos acabados, se for caso disso, equipados com uma instalação de refrigeração que permita conservar os ovoprodutos às temperaturas adequadas. Os armazéns frigoríficos devem estar equipados com um termómetro ou um teletermómetro registador;
2. Se forem utilizados ovos sujos, instalações para lavar e desinfectar os ovos. Será elaborada, de acordo com o processo previsto no artigo 14º, uma lista dos produtos autorizados para efectuar essa desinfecção;
3. a) Um local especial equipado com instalações apropriadas para partir os ovos e recolher o seu conteúdo e eliminar as partes das cascas e membranas;
b) Um local separado para as outras operações não referidas na alínea a).
Em caso de pasteurização dos ovoprodutos, essa pasteurização pode ser feita no local referido na alínea a), se o estabelecimento dispuser de um sistema de pasteurização fechado, e deve ser feita, nos outros casos, no local referido na alínea b). Neste último caso, devem ser tomadas todas as disposições para evitar a contaminação dos ovoprodutos após a pasteurização;
4. Equipamentos adequados para transportar o conteúdo dos ovos no estabelecimento;
5. Nos casos previstos pela presente directiva, equipamentos aprovados pela autoridade competente para o tratamento dos ovoprodutos, munidos, pelo menos, de:
 - a) Em caso de pasteurização:
 - um dispositivo de controlo automático da temperatura,
 - um termómetro registador,
 - um sistema de segurança automático que impeça um aquecimento insuficiente;
 - b) No caso de um sistema de pasteurização em contínuo, o equipamento deve estar ainda munido de:
 - um sistema de segurança adequado que impeça a mistura de ovoprodutos pasteurizados com ovoprodutos não completamente pasteurizados, e
 - um registador automático de segurança que impeça a mistura atrás referida;
6. Um local para a armazenagem de outros géneros alimentícios e de aditivos;
7. Em caso de embalagem em recipientes não recuperáveis, um local apropriado e, se for caso disso, separado, para a armazenagem desses recipientes e das matérias-primas destinadas ao seu fabrico;
8. Instalações que permitam a remoção imediata e a armazenagem separada das cascas vazias e dos ovos ou ovoprodutos impróprios para o consumo humano;
9. Instalações adequadas para a embalagem higiénica dos ovoprodutos;
10. O estabelecimento deve dispor de um laboratório apropriado para efectuar, no respeito dos requisitos da presente directiva, as análises e os exames das matérias-primas e dos ovoprodutos. Caso contrário, o estabelecimento deve assegurar os serviços de um laboratório que permita satisfazer os mesmos requisitos. Neste último caso, informará do facto a autoridade competente;
11. Se for caso disso, instalações adequadas para o descongelamento dos ovoprodutos congelados que devam ser submetidos a um tratamento e posterior manipulação num estabelecimento aprovado;
12. Um local separado para a armazenagem dos produtos de limpeza e de desinfecção.

CAPÍTULO III

HIGIENE DAS INSTALAÇÕES, DO MATERIAL E DO PESSOAL NOS ESTABELECIMENTOS

É exigido do pessoal, das instalações e do material o mais perfeito estado de limpeza:

1. O pessoal afecto ao tratamento ou à manipulação dos ovos e dos ovoprodutos deve, nomeadamente, usar fatos de trabalho e uma touca de cabelo limpa. Deve lavar e desinfectar as mãos diversas vezes durante o mesmo dia de trabalho e sempre que retomar o trabalho.

É proibido fumar, comer, cuspir e mastigar nos locais de trabalho e de armazenagem dos ovos e dos ovoprodutos;

2. Nenhum animal pode penetrar nos estabelecimentos. Deve proceder-se sistematicamente à exterminação de roedores, insectos e quaisquer outros animais nocivos;
3. As instalações, o material e os instrumentos utilizados para a preparação dos ovoprodutos devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação e limpeza. O material e os instrumentos devem ser cuidadosamente limpos e desinfectados se necessário várias vezes durante o dia de trabalho, no fim do dia de trabalho e antes de nova utilização, se estiverem sujos. Os dispositivos de conduta fechados destinados ao transporte dos ovoprodutos devem ser munidos de um sistema adequado de limpeza que permita a limpeza e a desinfeção de todas as suas partes. Depois da limpeza e da desinfeção, as condutas devem ser enxaguadas com água potável;
4. As instalações, os instrumentos e o material não devem ser utilizados para fins diferentes da preparação dos ovoprodutos, com excepção da preparação de outros géneros alimentícios, efectuada simultaneamente ou noutra altura após autorização pela autoridade competente, desde que sejam tomadas todas as medidas adequadas para impedir a contaminação ou alteração dos produtos a que se aplica a presente directiva;
5. A utilização de água potável é exigida para todos os usos: todavia, a título excepcional, pode ser autorizada a utilização de água não potável para a produção de vapor, desde que as condutas instaladas para esse efeito não permitam a utilização dessa água para outros fins e não representem qualquer risco de contaminação dos ovos e dos ovoprodutos. Além disso, a utilização de água não potável pode ser autorizada, a título excepcional, para o arrefecimento dos equipamentos frigoríficos. As condutas de água não potável devem ser claramente diferenciadas das utilizadas para a água potável;
6. Os detergentes, desinfectantes e substâncias similares devem ser utilizados e armazenados de modo a não contaminar os equipamentos, os instrumentos de trabalho e os ovoprodutos. Depois da sua utilização, esses equipamentos e instrumentos de trabalho devem ser cuidadosamente enxaguados com água potável;
7. A preparação e a manipulação dos ovos e dos ovoprodutos devem ser proibidas a qualquer pessoa susceptível de os contaminar;
8. Qualquer pessoa afectada à preparação ou à manipulação dos ovos e dos ovoprodutos deve provar, mediante um certificado médico, que nada obsta a essa afectação. O certificado médico deve ser renovado todos os anos, excepto se for reconhecido, de acordo com o processo estabelecido no artigo 14º, outro regime de controlo médico do pessoal que ofereça garantias equivalentes.

CAPÍTULO IV

PRESCRIÇÕES RELATIVAS AOS OVOS DESTINADOS AO FABRICO DE OVOPRODUTOS

1. Os ovos utilizados para o fabrico de ovoprodutos devem ser acondicionados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 95/69 da Comissão, de 17 de Janeiro de 1969, que estabelece a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1619/68, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/86 ⁽²⁾.
2. a) Para o fabrico dos ovoprodutos, só podem ser utilizados ovos não incubados próprios para o consumo humano; as suas cascas devem estar completamente desenvolvidas e não apresentar defeitos;
b) Em derrogação do disposto na alínea a), os ovos fendidos podem ser utilizados para o fabrico de ovoprodutos desde que tenham sido directamente entregues pelos centros de embalagem ou de exploração de produção a um estabelecimento aprovado, onde devem ser partidos tão rapidamente quanto possível.
3. Os ovos e os ovoprodutos que sejam impróprios para o consumo humano devem ser retirados e desnaturados de modo a que não possam ser reutilizados para o consumo humano. Devem ser imediatamente colocados no local previsto no ponto 8 do capítulo II.

CAPÍTULO V

PRESCRIÇÕES ESPECIAIS DE HIGIENE PARA O FABRICO DE OVOPRODUTOS

Todas as operações devem ser efectuadas de modo a evitar qualquer contaminação durante a produção, a manipulação e a armazenagem dos ovoprodutos e, nomeadamente:

⁽¹⁾ JO nº L 13 de 18. 1. 1969, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 20.

1. Os ovos e os ovoprodutos apresentados para serem posteriormente tratados num estabelecimento aprovado devem ser armazenados imediatamente após a sua chegada aos locais referidos no ponto 1 do capítulo II até à sua transformação. A temperatura desses locais deve garantir que eles não sejam contaminados. Os tabuleiros que servem para o transporte dos ovos não devem ser colocados directamente no chão;
2. Os ovos devem ser desembalados e, se necessário, lavados e desinfectados, num local separado do local em que são partidos; o material de embalagem não deve ser introduzido neste último local;
3. Os ovos devem ser partidos no local previsto no ponto 3, alínea a), do capítulo II; os ovos fendidos referidos no nº 2, alínea b), do capítulo IV devem ser transformados sem demora;
4. Os ovos sujos devem ser limpos antes de serem partidos; essa operação deve ser realizada num local separado do local onde se partem os ovos ou de qualquer local em que o conteúdo dos ovos, exposto à contaminação, seja manipulado. As operações de limpeza devem desenrolar-se de modo a evitar a contaminação ou a alteração do conteúdo dos ovos. As cascas devem estar suficientemente secas no momento em que são partidas, de modo a evitar que resíduos de água de limpeza se misturem com o conteúdo dos ovos;
5. Os ovos, com excepção dos de galinha, de perua e de pintada, devem ser manipulados e transformados separadamente. Todo o equipamento deve estar limpo e desinfectado no momento em que recomeça a transformação de ovos de galinha, de perua e de pintada;
6. Qualquer que seja o método aplicado, os ovos devem ser partidos de modo a evitar, tanto quanto possível, a contaminação do seu conteúdo. Para esse efeito, o conteúdo dos ovos não pode ser obtido por centrifugação ou esmagamento dos ovos, nem por centrifugação das cascas vazias para extrair o resto das claras de ovo. É necessário reduzir o mais possível a presença de restos de cascas ou de membranas no ovoproduto, não devendo esses restos ultrapassar a quantidade referida no nº 2, alínea c), do capítulo VI;
7. Depois de partidos os ovos, todas as partículas do ovoproduto devem ser submetidas, tão rapidamente quanto possível, a um tratamento. O tratamento térmico consiste numa combinação adequada de temperatura e de tempo a fim de eliminar os microrganismos patogénicos eventualmente presentes no ovoproduto. Durante o tratamento térmico, as temperaturas devem ser permanentemente registadas. Os registos que se referem a cada grupo tratado devem ser mantidos à disposição da autoridade competente durante dois anos. Um grupo cujo tratamento tenha sido insuficiente deve ser submetido imediatamente a um novo tratamento no mesmo estabelecimento, na condição de o novo tratamento o tornar próprio para o consumo humano; caso se verifique que está impróprio para o consumo humano, o grupo deve ser desnaturado em conformidade com o disposto no nº 3 do capítulo IV;
8. Se o tratamento não for aplicado imediatamente após os ovos terem sido partidos, o conteúdo dos ovos deve ser armazenado em condições de higiene satisfatórias, quer congelado quer a uma temperatura não superior a 4 °C. Esse período de armazenagem a 4 °C não deve ultrapassar quarenta e oito horas, exceptuando-se os componentes aos quais será retirado o açúcar;
9. Sempre que determinadas práticas de produção o imponham, a Comissão determinará, de acordo com o processo previsto no artigo 14º e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991, os casos particulares em que estabelecerá as condições específicas segundo as quais os ovoprodutos provenientes de um estabelecimento aprovado podem ser tratados num outro estabelecimento aprovado, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições gerais:
 - a) Assim que tenham sido obtidos, os ovoprodutos devem ser ultracongelados ou refrigerados a uma temperatura não superior a 4 °C; neste último caso, devem ser tratados no local de destino nas quarenta e oito horas seguintes ao dia em que os ovos com que foram obtidos tenham sido partidos, exceptuando-se os componentes aos quais será retirado o açúcar;
 - b) Os ovoprodutos devem ser acondicionados, controlados, transportados e manipulados em conformidade com as prescrições da presente directiva; ...
 - c) Os ovoprodutos devem ser rotulados em conformidade com as prescrições do capítulo XI. A natureza das mercadorias deve ser indicada do modo seguinte: «ovoproduto não pasteurizado. — a tratar no local de destino — data e hora em que foram partidos os ovos»;
10. As outras operações efectuadas depois do tratamento devem garantir que o ovoproduto não seja recontaminado. Os produtos líquidos ou concentrados que não tenham sido estabilizados para se conservarem à temperatura ambiente serão, imediatamente ou depois de terem sido submetidos a um processo de fermentação, secos ou arrefecidos a uma temperatura que não ultrapasse 4 °C. Os produtos a congelar devem ser congelados imediatamente depois do tratamento;
11. Os ovoprodutos devem ser conservados às temperaturas exigidas pela presente directiva até serem utilizados no fabrico de outros géneros alimentícios;
12. Nos estabelecimentos aprovados, é proibida a preparação de ovoprodutos a partir de matérias primas inadequadas ao fabrico de géneros alimentícios, mesmo para fins de utilização técnica.

CAPÍTULO VI

ESPECIFICAÇÕES ANALÍTICAS

1. Critérios microbiológicos

Os grupos de ovoprodutos devem, após o tratamento, ser submetidos a controlos microbiológicos por amostragem nos estabelecimentos de tratamento, a fim de garantir que estão conformes com os seguintes critérios microbiológicos:

- a) Salmonelas: ausência em 25 g ou ml de ovoproduto;
- b) Outros critérios:
 - bactérias aeróbicas mesofílicas: $M = 10^5$ em 1 g ou 1 ml,
 - enterobacteriaceae: $M = 10^2$ em 1 g ou 1 ml,
 - estafilococos: ausência em 1 g de ovoproduto,

M = valor limite do número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se uma ou várias unidades de amostragem tiverem um número de bactérias igual ou superior a M .

2. Outros critérios

Os grupos de ovoproduto devem ser submetidos a controlos por amostragem nos estabelecimentos de tratamento, a fim de garantir que estão conformes com os seguintes critérios:

- a) A concentração em ácido butírico 3 OH não deve ultrapassar 10 mg/kg de matéria seca de ovoproduto não alterado;
- b) A fim de garantir uma manipulação higiénica dos ovos e dos ovoprodutos antes do seu tratamento, são aplicáveis as normas seguintes:
 - o teor de ácido láctico não deve ultrapassar 1 000 mg/kg de matéria seca do ovoproduto (valor válido unicamente para o produto não tratado),
 - o teor de ácido succínico não deve ultrapassar 25 mg/kg de matéria seca de ovoproduto.

Contudo, para os produtos fermentados, esses valores são os valores verificados antes do processo de fermentação;
- c) A quantidade de restos de cascas, de membranas de ovo e de outras eventuais partículas no ovoproduto não deve ultrapassar 100 mg/kg de ovoproduto;
- d) A quantidade de resíduos das substâncias referidas no nº 1 do artigo 5º não pode ultrapassar as tolerâncias referidas no nº 4 do referido artigo.

3. Até 31 de Dezembro de 1991, a Comissão fixará, segundo o processo previsto no artigo 14º:

- os métodos de análise e de testagem,
- os esquemas de amostragem,
- o números de amostras a colher,
- as tolerâncias analíticas.

Enquanto essas decisões não forem tomadas, os Estados-membros reconhecerão como método de referência os métodos de análise e de testagem aceites internacionalmente.

CAPÍTULO VII

CONTROLO SANITÁRIO E VIGILÂNCIA DA PRODUÇÃO

1. Os estabelecimentos serão sujeitos a um controlo exercido pela autoridade competente.

A vigilância exercida pela autoridade competente incluirá todas as medidas de vigilância julgadas necessárias para garantir que o fabricante de ovoprodutos respeite as exigências da presente directiva e, nomeadamente:

- o controlo da origem dos ovos e do destino dos ovoproduto, bem como do registo referido no quarto travessão do artigo 4º,

- a inspecção dos ovos destinados ao fabrico de ovoprodutos,
 - a inspecção dos ovoprodutos à saída do estabelecimento,
 - o controlo do estado de limpeza dos locais, instalações e instrumentos, bem como da higiene do pessoal,
 - a colheita das amostras necessárias para os exames laboratoriais destinados a garantir que os ovos e os ovoprodutos satisfaçam as prescrições da presente directiva. Os resultados desses testes devem ser registados e comunicados ao fabricante de ovoprodutos.
2. A pedido da autoridade competente, o fabricante de ovoprodutos deve intensificar a frequência dos exames laboratoriais referidos no primeiro travessão do artigo 4º sempre que tal seja julgado necessário para garantir a higiene do fabrico dos ovoprodutos.

CAPÍTULO VIII

ACONDICIONAMENTO DOS OVOPRODUTOS

1. O acondicionamento dos ovoprodutos deve ser efectuado em condições de higiene satisfatórias, a fim de assegurar que os referidos produtos não sejam contaminados.
- Os recipientes devem satisfazer todas as regras de higiene e, nomeadamente:
- não devem poder alterar as características organolépticas dos ovoprodutos,
 - não devem poder transmitir aos ovoprodutos substâncias nocivas à saúde humana,
 - devem ser suficientemente resistentes para assegurar uma protecção eficaz dos ovoprodutos.
2. O local de armazenagem dos recipientes deve ser isento de poeira e de parasitas; os materiais de que são feitos os recipientes não reutilizáveis não devem ser armazenados no chão.
3. Os recipientes destinados aos ovoprodutos devem estar limpos no momento do enchimento; os recipientes reutilizáveis devem ser limpos, desinfectados e enxaguados antes de serem cheios.
4. Os recipientes devem ser introduzidos no local de trabalho de modo higiénico e utilizados sem al traso excessivo.
5. Imediatamente depois do acondicionamento, os recipientes devem ser fechados e colocados nos locais de armazenagem referidos no capítulos II, ponto 1.
6. Os recipientes destinados aos ovoprodutos podem ser utilizados para outros géneros alimentícios, se necessário, desde que sejam limpos e desinfectados de modo a não contaminar os ovoprodutos.
7. Os recipientes destinados ao transporte de ovoprodutos a granel devem satisfazer todas as regras de higiene e, nomeadamente, as seguintes:
- as suas superfícies internas e qualquer outra parte susceptível de entrar em contacto com o ovoproduto devem ser feitas de um material liso que seja fácil de lavar, limpar e desinfectar, que resista à corrosão e que não transfira substâncias para os ovoprodutos em quantidades susceptíveis de pôr em risco a saúde humana, de alterar a composição do produto ou de afectar as suas características organolépticas,
 - devem ser concebidos de tal modo que os ovoprodutos possam ser completamente removidos; se forem equipados com torneiras, elas devem ser fáceis de remover, desmontar, lavar, limpar e desinfectar,
 - devem ser lavados, limpos, desinfectados e enxaguados imediatamente depois de cada utilização e, se necessário, antes de serem reutilizados,
 - devem ser devidamente selados depois de cheios e permanecer selados durante o transporte até à utilização dos ovoprodutos,
 - devem ser reservados ao transporte de ovoprodutos.

Todavia, pela primeira vez e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990, e sem prejuízo do disposto no presente capítulo, a Comissão fixará, se necessário, de acordo com o processo previsto no artigo 14º, e na medida em que isso não tenha qualquer incidência nociva sobre os ovoprodutos e os outros géneros alimentícios em causa, as condições específicas que esses recipientes devem satisfazer para que possam ser utilizados para o transporte de outros géneros alimentícios e, nomeadamente, as condições relativas:

- à sua lavagem, limpeza e desinfecção antes de qualquer reutilização,
- às condições de transporte,
- aos prazos de utilização.

Até que as decisões previstas no segundo parágrafo sejam postas em vigor e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1991:

- mantêm-se aplicáveis, no respeito das disposições gerais do Tratado, as regulamentações nacionais que autorizem a utilização de recipientes para o transporte no território nacional de outros géneros alimentícios que não os ovoprodutos, bem como os acordos bilaterais concluídos pelos Estados-membros a esse respeito,
- os Estados-membros cuja regulamentação nacional inclua tal autorização não podem limitar ou proibir a entrada no seu território de transportes provenientes de outros Estados-membros que prevejam a mesma autorização,
- os Estados-membros que proibam o transporte, no seu território, de outros géneros alimentícios nos recipientes previstos para o transporte dos ovoprodutos podem sujeitar os transportes de ovoprodutos provenientes de outros Estados-membros às mesmas exigências.

CAPÍTULO IX

ARMAZENAMENTO

1. Os ovoprodutos devem ser armazenados nos locais adequados referidos no ponto 1 do capítulo II.
2. Os ovoprodutos para os quais são exigidas determinadas temperaturas de armazenamento devem ser mantidos a essas temperaturas. As temperaturas de armazenamento devem ser registadas de forma contínua, a velocidade de refrigeração deve ser tal que o produto atinja as temperaturas exigidas tão rapidamente quanto possível e os recipientes devem ser armazenados de modo a que o ar possa circular livremente entre eles.
3. Durante a armazenagem, não devem ser excedidas as seguintes temperaturas:

— para os produtos ultracongelados:	— 18 °C
— para os produtos congelados:	— 12 °C
— para os produtos refrigerados:	+ 4 °C
— para os produtos desidratados (com excepção das claras de ovo):	+ 15 °C.

CAPÍTULO X

TRANSPORTE

1. Os veículos e recipientes destinados ao transporte dos ovoprodutos devem ser concebidos e equipados de modo a que as temperaturas exigidas pela presente directiva possam ser mantidas de forma contínua durante todo o período de transporte.
2. Os ovoprodutos devem ser expedidos de modo a estarem adequadamente protegidos, durante o transporte, contra tudo o que lhes possa ser prejudicial.
3. Durante o transporte, devem ser respeitadas as temperaturas previstas no nº 3 do capítulo IX.

CAPÍTULO XI

MARCAÇÃO DOS OVOPRODUTOS

1. Sem prejuízo do disposto na Directiva 79/112/CEE, cada remessa de ovoprodutos que saia do estabelecimento deve levar um rótulo com as indicações seguintes:
 - i) ou:
 - na parte superior, as iniciais do país expedidor, em letras maiúsculas de imprensa, ou uma das seguintes letras: B — D — DK — EL — ESP — F — IRL — I — L — NL — P — UK, seguida do número de aprovação do estabelecimento,
 - na parte inferior, uma das siglas seguintes: CEE — EEC — EEG — EOK — EWG — EØF;
 - ii) ou:
 - na parte superior, o nome do país expedidor, em maiúsculas,
 - no centro, o número da aprovação do estabelecimento,
 - na parte inferior, uma das siglas seguintes: CEE — EEC — EEG — EOK — EWG — EØF;
 - iii) A temperatura a que devem ser mantidos os ovoprodutos e o período durante o qual a sua conservação pode, desse modo, ser assegurada.

O rótulo deve ser legível, indelével e estar escrito em caracteres facilmente decifráveis.
2. Dos documentos de transporte devem constar, designadamente:
 - a) A natureza do produto, com menção da espécie de origem;
 - b) O número do grupo;
 - c) O local de destino e o nome e endereço do primeiro destinatário.
3. Essas informações, bem como as que se incluem na marca de salubridade, devem ser expressas na ou nas línguas oficiais do país destinatário.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1989

que altera a Directiva 74/561/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais, a Directiva 74/562/CEE, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais e a Directiva 77/796/CEE, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento dos transportadores

(89/438/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as normas comuns instituídas pela Directiva 74/561/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/578/CEE ⁽⁵⁾, bem como pela Directiva 74/562/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/579/CEE ⁽⁷⁾, têm expressamente por objectivo, por um lado, contribuir para o saneamento do mercado dos transportes e melhorar as prestações dos transportadores e, por outro, facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento;

Considerando que as referidas directivas fixam três condições para o acesso à profissão de transportador, a saber as condições de idoneidade, de capacidade financeira e de capacidade profissional; que, embora definam certas normas para a capacidade profissional, não definem, no entanto, o conteúdo das duas primeiras condições, deixando aos Estados-membros o cuidado de fixar, no plano nacional, as medidas adequadas; que, no entanto, as mesmas directivas preconizam uma «coordenação posterior» nessa matéria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo ao acesso ao mercado dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 1841/88 ⁽⁹⁾, prevê que a partir de 1 de Janeiro de 1993 o acesso ao mercado dos transportes transfronteiriços seja rigidado por um sistema de licenças comunitárias com base em critérios qualitativos;

Considerando que, no que diz respeito à condição de idoneidade, se torna necessário, para sanear eficazmente o mercado, subordinar uniformemente o acesso à profissão de transportador e o respectivo exercício à inexistência de condenações penais graves, incluindo no domínio comercial, à inexistência de uma declaração de inaptidão para o exercício da profissão, bem como à observância das regulamentações aplicáveis à actividade de transportador;

Considerando que, no que diz respeito à condição de capacidade financeira, importa estabelecer determinados critérios que os transportadores devem satisfazer a fim de assegurar designadamente a igualdade de tratamento das empresas dos diversos Estados-membros, critérios esses aplicáveis aos transportadores que solicitem a autorização de acesso à profissão a partir de 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que, no que diz respeito à condição de capacidade profissional, se afigura conveniente prever que o candidato a transportador adquira essa capacidade através da passagem de um exame escrito, mas do qual o candidato poderá ser dispensado pelos Estados-membros se comprovar ter uma experiência prática suficiente; que é conveniente completar a lista das matérias cujo conhecimento é exigido para a verificação da competência profissional do transportador;

Considerando que é conveniente prever um sistema de assistência mútua entre os Estados-membros para efeitos de aplicação da presente directiva;

Considerando que, a fim de ter em conta as alterações introduzidas nas Directivas 74/561/CEE e 74/562/CEE, é conveniente alterar a Directiva 77/796/CEE ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/1180/CEE ⁽¹¹⁾;

Considerando que é oportuno que a Comissão apresente, num prazo adequado, um relatório fundamentado sobre a aplicação da presente directiva,

⁽¹⁾ JO nº C 102 de 16. 4. 1988, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 12 de 16. 1. 1989, p. 39.

⁽³⁾ JO nº C 318 de 12. 12. 1988, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 308 de 19. 11. 1974, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 34.

⁽⁶⁾ JO nº L 308 de 19. 11. 1974, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 35.

⁽⁸⁾ JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 334 de 24. 12. 1977, p. 37.

⁽¹¹⁾ JO nº L 350 de 23. 12. 1980, p. 43.

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 74/561/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por

- «profissão de transportador rodoviário de mercadorias», a actividade de qualquer empresa que efectue o transporte de mercadorias por conta de outrem, quer por meio de um veículo automóvel isolado quer de um conjunto de veículos acoplados.
- “empresa”, qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica e com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente de uma autoridade pública, quer seja dotado de personalidade jurídica própria quer dependa de uma autoridade dotada dessa personalidade.»

2. No artigo 2º:

- nos nºs 1 e 2, os termos «pessoas singulares ou empresas» são substituídos pelo termo «empresas»;
- ao nº 2 é aditado o seguinte parágrafo:
«Se se verificarem circunstâncias imprevistas, os Estados-membros podem conceder uma derrogação temporária enquanto aguardam a conclusão das consultas com a Comissão.»

3. No nº 1 do artigo 3º:

- no primeiro parágrafo, a expressão “pessoas singulares ou empresas” é substituída pelo termo “empresas”;
- o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«Se o requerente não for uma pessoa singular:
 - a condição prevista na alínea a) deve ser preenchida pela ou pelas pessoas que dirigem, efectivamente e em permanência, a actividade transportadora da empresa. Os Estados-membros podem exigir que outras pessoas da empresa preencham igualmente essa condição;
 - a condição prevista na alínea c) deve ser preenchida pela ou por uma das pessoas mencionadas no travessão anterior.»

4. No artigo 3º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros determinarão as condições a preencher pelas empresas estabelecidas no seu território para satisfazerem a condição de idoneidade.

Os Estados-membros farão a previsão de que essa condição não está ou deixou de estar preenchida se a ou as pessoas singulares que se presume preencherem essa condição, nos termos do nº 1 do artigo 3º:

- tiverem sido objecto de condenação penal grave, incluindo por infracções cometidas em matéria comercial,
- tiverem sido declaradas inaptas para o exercício da profissão de transportador, por força das regulamentações vigentes,
- tiverem sido condenadas por infracções graves e repetidas às regulamentações vigentes relativas:
 - às condições de remuneração e de trabalho no exercício da profissão, ou
 - à actividade de transporte, nomeadamente às regras relativas ao período de condução e de repouso dos condutores, ao peso e dimensões dos veículos utilitários e à segurança rodoviária e dos veículos.

Nos casos referidos nos três travessões anteriores, a condição de idoneidade continua por satisfazer enquanto não houver uma reabilitação ou outra medida de efeito equivalente, nos termos das disposições nacionais existentes na matéria.»

5. O nº 3 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

- «3. a) A capacidade financeira consiste na possibilidade de dispor dos recursos financeiros necessários para garantir o arranque correcto e a boa gestão da empresa.
- b) A fim de avaliar a capacidade financeira, a autoridade competente deve ter em conta: as contas anuais da empresa, se for caso disso; os fundos disponíveis, incluindo depósitos em bancos, as possibilidades de saque a descoberto e de obtenção de crédito, os activos, incluindo os bens que possam servir de garantia à empresa; os custos, incluindo o preço da compra ou o primeiro pagamento relativo à compra dos veículos, dos terrenos, das instalações e do equipamento, e o capital circulante.
- c) A empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 3 000 ecus por veículo ou 150 ecus por tonelada do peso máximo autorizado dos veículos utilizados pela empresa, sendo o montante exigível obtido pelo cálculo cujo resultado seja o valor mais baixo.

Os Estados-membros podem derrogar as disposições do primeiro parágrafo no caso de empresas transportadoras que exerçam as suas actividades exclusivamente no âmbito do mercado nacional.

d) Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c), a autoridade competente pode aceitar como

prova a confirmação ou garantia dada por um banco ou outra instituição devidamente qualificada. Esta confirmação ou garantia podem assumir a forma de garantia bancária ou de qualquer outro meio semelhante.

- e) O disposto nas alíneas b), c) e d) apenas se aplica às empresas autorizadas num Estado-membro, a partir de 1 de Janeiro de 1990, por força da regulamentação nacional, a exercer a profissão de transportador rodoviário de mercadorias.»

6. O nº 4 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«4. A condição de capacidade profissional consiste na posse das aptidões, verificadas no âmbito de um exame escrito que pode revestir a forma de perguntas de escolha múltipla, efectuado pela autoridade ou instância designada para esse efeito por cada Estado-membro, nas matérias referidas na lista constante do anexo.

Os Estados-membros podem dispensar do exame os candidatos a transportadores que comprovem uma experiência prática de pelo menos 5 anos numa empresa de transportes ao nível de direcção.

Os Estados-membros podem dispensar os titulares de certos diplomas do ensino superior ou do ensino técnico que impliquem um bom conhecimento das matérias referidas na lista constante do anexo, e que os Estados-membros designarão especialmente para o efeito, do exame das matérias abrangidas por esses diplomas.

Como prova de capacidade profissional, deve ser apresentado um certificado emitido pela autoridade ou instância referida no primeiro parágrafo.»

7. No nº 1 do artigo 5º, a expressão «pessoas singulares e empresas» é substituída pelo termo «empresas».
8. No nº 3 do artigo 6º, a expressão «pessoas singulares ou empresas» é substituída pelo termo «empresas».
9. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6ºA

1. Quando forem cometidas por transportadores não residentes infracções graves ou infracções ligeiras e repetidas contra as regulamentações relativas ao transporte, que possam levar à retirada da autorização do exercício da profissão de transportador de mercadorias, os Estados-membros comunicarão ao Estado-membro onde o transportador se encontra estabelecido todas as informações de que disponham relativamente às infracções e às sanções aplicadas.

2. Sempre que um Estado-membro retirar uma autorização de exercício da profissão de transportador

de mercadorias no domínio dos transportes internacionais, informará do facto a Comissão, que comunicará as informações necessárias aos Estados-membros interessados.

3. Os Estados-membros concederão assistência mútua para efeitos da aplicação da presente directiva.»

103. Ao ponto A do anexo:

- são aditados os seguintes travessões no final do nº 2:
 - «— as técnicas de gestão de uma empresa de transporte rodoviário,
 - a técnica comercial.»
- são aditados os seguintes travessões no final do nº 4:
 - «— o transporte de mercadorias perigosas,
 - o transporte de géneros alimentícios,
 - os princípios aplicáveis em matéria de protecção do ambiente e relativos à utilização e manutenção dos veículos.»

Artigo 2º

A Directiva 74/562/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1º:

- o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

 - “profissão de transportador rodoviário de passageiros”, a actividade de qualquer empresa que efectue transportes de viajantes oferecidos ao público ou a certas categorias de utentes, por meio de veículos automóveis que, de acordo com o respectivo tipo de construção e equipamento, sejam aptos para o transporte de mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e se encontrem afectos a essa utilização, mediante remuneração paga pela pessoa transportada ou pelo organizador de transporte,
 - “empresa” qualquer pessoa singular, qualquer pessoa colectiva, com ou sem fim lucrativo, qualquer associação ou agrupamento de pessoas sem personalidade jurídica e com ou sem fim lucrativo, bem como qualquer organismo dependente de uma autoridade pública, quer seja dotado de personalidade jurídica própria quer dependa de uma autoridade dotada dessa personalidade.»
- no nº 3, a expressão “pessoas singulares ou empresas” é substituída pelo termo «empresas».

2. No nº 1 do artigo 2º:

- no primeiro parágrafo, a expressão «pessoas singulares ou empresas» é substituída pelo termo «empresas»,
- o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se o requerente não for uma pessoa singular:

- a condição prevista na alínea a) deve ser preenchida pela ou pelas pessoas que dirigem, efectivamente e em permanência, a actividade transportadora da empresa. Os Estados-membros podem exigir que outras pessoas da empresa preencham igualmente essa condição;
- a condição prevista na alínea c) deve ser preenchida pela ou por uma das pessoas mencionadas no travessão anterior.»

3. No artigo 2º o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros determinarão as condições a preencher pelas empresas estabelecidas no seu território para satisfazerem a condição de idoneidade.

Os Estados-membros farão a previsão de que essa condição não está ou deixou de estar preenchida se a ou as pessoas singulares que se presume preencherem essa condição, nos termos do nº 1 do artigo 2º:

- tiverem sido objecto de uma condenação penal grave, incluindo por infracções cometidas em matéria comercial,
- tiverem sido declaradas inaptas para o exercício da profissão de transportador, por força das regulamentações vigentes,
- tiverem sido condenadas por infracções graves e repetidas às regulamentações vigentes relativas:
 - às condições de remuneração e de trabalho no exercício da profissão, ou
 - à actividade de transporte, nomeadamente às regras relativas ao período de condução e de repouso dos condutores, ao peso e dimensões dos veículos utilitários e à segurança rodoviária e dos veículos.

Nos caso referidos nos três travessões anteriores, a condição de idoneidade continua por satisfazer enquanto não houver uma reabilitação ou outra medida de efeito equivalente, nos termos das disposições nacionais existentes na matéria.»

4. No artigo 2º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

- «3. a) A capacidade financeira consiste na possibilidade de dispor dos recursos financeiros necessários para garantir o arranque correcto e a boa gestão da empresa;
- b) A fim de avaliar a capacidade financeira, a autoridade competente deve ter em conta: as contas anuais da empresa, se for caso disso; os fundos disponíveis, incluindo depósitos em bancos, as possibilidades de saque a descoberto e de obtenção de crédito, os activos, incluindo os bens que possam servir de garantia à empresa; os custos, incluindo o preço da compra ou o primeiro pagamento relativo à compra dos

veículos, dos terrenos, das instalações e do equipamento e o capital circulante;

- c) A empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 3 000 ecus por veículo ou 150 ecus por lugar sentado dos veículos utilizados pela empresa, sendo o montante exigível obtido pelo cálculo cujo resultado seja o valor mais baixo.

Os Estados-membros podem derrogar as disposições do primeiro parágrafo no caso de empresas transportadoras que exerçam a sua actividade exclusivamente no âmbito do mercado nacional.

- d) Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c), a autoridade competente pode aceitar como prova a confirmação ou garantia dada por um banco ou outra instituição devidamente qualificada. Esta confirmação ou garantia podem assumir a forma de garantia bancária ou de qualquer outro meio semelhante;
- e) O disposto nas alíneas b), c) e d) apenas se aplica às empresas autorizadas num Estado-membro, a partir de 1 de Janeiro de 1990, por força da regulamentação nacional, a exercer a profissão de transportador rodoviário de passageiros.»

5. No artigo 2º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. A condição de capacidade profissional consiste na posse das aptidões, verificadas no âmbito de um exame escrito que pode revestir a forma de perguntas de escolha múltipla, efectuado pela autoridade ou instância designada para esse efeito por cada Estado-membro, nas matérias referidas na lista constante do anexo:

Os Estados-membros podem dispensar do exame os candidatos a transportadores que comprovem uma experiência prática de pelo menos cinco anos numa empresa de transportes ao nível de direcção.

Os Estados-membros podem dispensar os titulares de certos diplomas do ensino superior ou do ensino técnico que impliquem um bom conhecimento das matérias referidas na lista constante do anexo, e que os Estados-membros designarão especialmente para o efeito, do exame das matérias abrangidas por esses diplomas.

Como prova da capacidade profissional, deve ser apresentado um certificado emitido pela autoridade ou instância referida no primeiro parágrafo.»

6. No nº 1 do artigo 4º a expressão «pessoas singulares ou empresas» é substituída pelo termo «empresas».
7. No nº 3 do artigo 5º, a expressão «pessoas singulares ou empresas» é substituída pelo termo «empresa»

8. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 5ºA

1. Quando forem cometidas por transportadores não residentes infracções graves ou infracções ligeiras e repetidas contra as regulamentações relativas ao transporte, que possam levar à retirada da autorização de exercício da profissão de transportador de passageiros, os Estados-membros comunicarão ao Estado-membro onde o transportador se encontra estabelecido todas as informações de que disponham relativamente às infracções e às sanções aplicadas.

2. Sempre que um Estado-membro retirar uma autorização de exercício da profissão de transportador de passageiros no domínio dos transportes internacionais, informará do facto a Comissão, que comunicará as informações necessárias aos Estados-membros interessados.

3. Os Estados-membros concederão assistência mútua para efeitos da aplicação da presente directiva.»

9. Ao ponto A do anexo:

— são aditados os seguintes travessões no final do nº 2:

- «— as técnicas de gestão de uma empresa de transporte rodoviário,
- a técnica comercial.»

— é aditado o seguinte travessão no final do nº 4:

- «— os princípios aplicáveis em matéria de protecção do ambiente e relativos à utilização e manutenção dos veículos.»

Artigo 3º

O nº 1 do artigo 5º da Directiva 77/796/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. A partir de 1 de Janeiro de 1990, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente da capacidade profissional os certificados referidos no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 3º da Directiva 74/561/CEE, bem como no nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º da

Directiva 74/562/CEE, emitidos por outro Estado-membro.»

Artigo 4º

Os certificados passados aos transportadores antes de 1 de Janeiro de 1990 como prova de capacidade profissional, por força do disposto nas Directivas 74/561/CEE e 74/562/CEE em vigor até àquela data, são equiparados aos certificados emitidos por força das disposições alteradas pela presente directiva.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão, após consulta à Comissão, as medidas nacionais necessárias para dar cumprimento às disposições alteradas contidas na presente directiva. Estas disposições aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 1990, sem prejuízo do disposto no artigo 5º da Directiva 74/561/CEE e no artigo 4º da Directiva 74/562/CEE.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

3. Antes de 1 de Janeiro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório fundamentado sobre a aplicação da presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ARANZADI

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1989

que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais

(89/439/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, pela Directiva 77/93/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/359/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho estabeleceu medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais; que é absolutamente necessário proteger as plantas contra tais organismos para aumentar a produtividade agrícola, que é um dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que as leis fitossanitárias aplicáveis aos departamentos franceses ultramarinos não foram harmonizadas em conformidade com o disposto na Directiva 73/93/CEE; que, dada a importância do seu comércio em plantas e produtos vegetais com o resto da Comunidade, é, actualmente, indicado aplicar-lhes as disposições introduzidas pela referida directiva; que, tendo em conta a natureza especial da produção dos departamentos franceses ultramarinos, é conveniente prever medidas de protecção adicionais, as quais se justificam por razões de protecção fitossanitária; que as normas da Directiva 77/93/CEE devem ser igualmente objecto de extensão, de modo a incluir as medidas de protecção contra a introdução de organismos prejudiciais nos departamentos franceses ultramarinos provenientes de outras partes de França;

Considerando que é necessário clarificar a exigência estabelecida no nº 1 do artigo 9º da Directiva 77/93/CEE de que o certificado fitossanitário oficial, exigido por força do artigo 7º da referida directiva, deve ser emitido no país de origem das plantas, produtos vegetais ou outros objectos em questão; que parece adequado definir, de um modo mais geral, as excepções a essa exigência para que não seja necessário alterar o nº 1 do artigo 9º sempre que uma alteração relevante seja efectuada pela Comissão, ao anexo IV;

Considerando que, em determinados casos, é conveniente prever que a inspecção oficial de plantas, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros, prevista no nº 1 do artigo 12º da citada directiva, possa ser efectuada, pela Comissão, no país terceiro de origem;

Considerando que é necessário melhorar o funcionamento da cláusula de protecção prevista pelo artigo 15º da mesma directiva, tendo em vista permitir, nos casos em que essa cláusula é utilizada, à Comunidade agir de modo mais rápido, mais compreensivo e mais efectivo e que a Comissão, agindo em estreita cooperação com os Estados-membros, deve possuir maiores poderes no que diz respeito à adopção de medidas de protecção pelos Estados-membros.

Considerando que as medidas tomadas com vista à redução progressiva dos controlos pelos Estados-membros de destino necessitam de um reforço dos controlos efectuados pelos Estados-membros expedidores; que é, portanto, necessário reforçar as inspecções fitossanitárias comunitárias para aperfeiçoar o funcionamento do actual regime fitossanitário da Comunidade, com vista a melhorar a produtividade agrícola e realizar o mercado único até ao final de 1992, e, em especial, com vista a aumentar a confiança em todos os controlos fitossanitários efectuados em plantas ou em produtos vegetais destinados a serem comercializados na Comunidade;

Considerando que estas inspecções comunitárias reforçadas devem ser efectuadas por peritos ao serviço da Comissão e também por peritos ao serviço dos Estados-membros, colocados à disposição da Comissão;

Considerando que deve ser definido o papel destes peritos relativamente às actividades exigidas pelo regime fitossanitário da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

- a) No nº 2, são suprimidos os termos «aos departamentos ultramarinos franceses, nem»;
- b) São aditados os seguintes números;
«3. A presente directiva diz igualmente respeito às medidas de protecção contra a introdução nos departamentos franceses ultramarinos de organismos prejudiciais provenientes de outras partes de França e, inversamente, noutras partes de França de organismos prejudiciais provenientes dos departamentos franceses ultramarinos.

4. Sem prejuízo das condições a estabelecer para a protecção da situação fitossanitária existente em certas regiões da Comunidade e tendo em conta as

⁽¹⁾ JO nº C 117 de 4. 5. 1988, p. 11.

⁽²⁾ JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 213.

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 28.

diferenças das condições agrícolas e ecológicas, podem ser determinadas, de acordo com o processo estabelecido no artigo 16ºA, medidas de protecção adicionais às previstas pela presente directiva que sejam justificadas por motivos de protecção fitossanitária nos departamentos franceses ultramarinos.»

2. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. No caso das plantas, produtos vegetais e outros objectos a que sejam aplicáveis as exigências especiais que constam da parte A do anexo IV e em conformidade com o disposto no artigo 7º, o certificado fitossanitário oficial exigido deverá ser emitido no país de origem das plantas, produtos vegetais e outros objectos, salvo:
 - no caso da madeira, se, de acordo com as exigências especiais estabelecidas na parte A do anexo IV, for suficiente que ela seja descascada,
 - noutros casos, na medida em que as exigências especiais estabelecidas na parte A do anexo IV puderem ser satisfeitas noutros locais que não o de origem.»
3. No nº 1, primeira frase, do artigo 11º, os termos «desde a sua introdução» são substituídos pelos termos «no caso da sua introdução».
4. No nº 1, segunda frase, do artigo 11º, é suprimida a alínea b).
5. O nº 4 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
 - «4. Se se verificar que parte das plantas, produtos vegetais ou outros objectos está contaminada por organismos prejudiciais enumerados nos anexos I e II, a introdução da outra parte não deve ser proibida se não existir qualquer suspeita de que esteja contaminada e se se afigurar que é impossível a propagação dos organismos prejudiciais.»
6. Ao artigo 12º é aditado um novo número com a seguinte redacção:
 - «5. No âmbito de convénios técnicos celebrados entre a Comissão e os organismos competentes de determinados países terceiros e aprovados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 16ºA, pode determinar-se que as actividades relacionadas com as inspecções referidas na alínea a) do nº 1 possam igualmente ser efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 19ºA, no território do país terceiro em causa, em colaboração com o organismo fitossanitário oficial desse país.»
7. No nº 2, segunda frase, do artigo 14º, após os termos «depois de adoptadas as citadas disposições» é inserido o seguinte:
 - «e, se for caso disso, na sequência de investigações efectuadas sob a autoridade da Comissão e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 19ºA no país de origem das plantas ou dos produtos vegetais em causa.»
8. Ao nº 3 do artigo 14º é aditado o seguinte parágrafo:
 - «Esse risco será avaliado com base nos dados científicos e técnicos disponíveis; sempre que essas informações

forem insuficientes, deverão ser completadas por inquéritos complementares ou, se disso for caso, por investigações efectuadas sob a autoridade da Comissão, e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 19ºA, no país de origem das plantas, dos produtos vegetais ou dos outros objectos em causa.»

9. O nº 2 do artigo 15º é substituído pelo texto seguinte:
 - «2. Nos casos referidos no nº 1, a Comissão analisará a situação, logo que possível, com o Comité Fitossanitário Permanente. Podem efectuar-se inquéritos *in loco* sob a autoridade da Comissão e em conformidade com as disposições adequadas do artigo 19ºA. As medidas necessárias, incluindo as destinadas a decidir se as medidas tomadas pelos Estados-membros deverão ser revogadas ou alteradas, poderão ser adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 17º. A Comissão acompanhará a evolução da situação e, em conformidade com esse mesmo processo, alterará ou revogará as medidas em causa consoante a evolução da situação. Enquanto nenhuma medida tiver sido adoptada de acordo com o processo citado, o Estado-membro pode manter as medidas que tiver tomado.»
10. É inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 16ºA

 1. Nos casos em que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, tais casos são submetidos ao Comité Fitossanitário Permanente, a seguir denominado «Comité», sem demora, pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.
 2. No seio do Comité atribui-se aos vetos dos seus Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.
 3. O representante da Comissão submete um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre as medidas, num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas ao exame. O Comité pronuncia-se por maioria de quarenta e um votos.
 4. A Comissão adopta as medidas e põe-nas imediatamente em aplicação, sempre que sejam conformes ao parecer do Comité. Se não forem conformes ao parecer do Comité ou na ausência de parecer, a Comissão submete em seguida ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho aprova as medidas por maioria qualificada.

Se, decorrido o prazo de três meses a contar da data em que se recorreu ao Conselho, este não adoptou medidas, a Comissão aprova as medidas propostas.»

11. É inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

«Artigo 19ºA

1. A fim de assegurar uma aplicação correcta e uniforme da presente directiva, e sem prejuízo dos controlos efectuados sob a autoridade dos Estados-membros, a Comissão pode organizar controlos, a efectuar por peritos sob a sua autoridade no âmbito das missões enumeradas no nº 3, sejam elas *in loco* ou não, em conformidade com o disposto no presente artigo.

Quando forem efectuados num Estado-membro, tais controlos devem ser efectuados em cooperação com o organismo fitossanitário oficial desse Estado-membro, tal como é indicado nos nºs 4 e 5 e de acordo com as regras previstas no nº 7.

2. Os peritos referidos no nº 1 podem ser:

- contratados pela Comissão,
- contratados pelos Estados-membros e postos à disposição da Comissão numa base temporária ou *ad hoc*.

Esses peritos deverão ter adquirido, pelo menos num Estado-membro, as qualificações necessárias para pessoas encarregadas de efectuar e fiscalizar as inspecções fitossanitárias oficiais.

3. Os controlos previstos no nº 1 podem ser efectuados em relação às seguintes tarefas:

- verificar os exames referidos no artigo 6º,
- verificar ou, no âmbito do disposto na alínea c) do nº 5 do presente artigo, efectuar, em cooperação com os Estados-membros, as inspecções referidas no nº 1 do artigo 12º,
- exercer as actividades especificadas nos acordos técnicos referidos no nº 5 do artigo 12º,
- proceder aos inquéritos e investigações referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 14º e no nº 2 do artigo 15º,
- assistir a Comissão nas tarefas referidas no nº 6,
- assegurar qualquer outra missão que possa ser confiada aos peritos pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

4. Para desempenharem as funções enumeradas no nº 3, os peritos referidos no nº 1 podem:

- visitar viveiros, explorações agrícolas e outros locais onde sejam ou tenham sido cultivados, produzidos, transformados ou armazenados os produtos vegetais, plantas ou outros produtos,
- visitar os locais onde se efectuam os exames previstos no artigo 6º ou as inspecções previstas no artigo 12º

— consultar funcionários dos organismos fitossanitários oficiais dos Estados-membros,

— acompanhar os inspectores nacionais dos Estados-membros no exercício de actividades desenvolvidas para efeitos de aplicação da presente directiva.

5. a) No âmbito da cooperação mencionada no segundo parágrafo do nº 1, o organismo fitossanitário oficial desse Estado-membro deverá ser informado com antecedência bastante da tarefa a executar, de forma a poderem ser tomadas as disposições necessárias.

Os Estados-membros deverão tomar todas as medidas razoáveis a fim de assegurar que os objectivos e eficácia das inspecções não fiquem comprometidos. Os Estados-membros deverão garantir que os peritos possam desempenhar as suas tarefas sem entraves e tomarão todas as medidas razoáveis para porem à sua disposição, a seu pedido, os equipamentos necessários disponíveis, incluindo o material e o pessoal de laboratório. A Comissão reembolsará as despesas decorrentes de tais pedidos, dentro dos limites das dotações disponíveis para esse fim no orçamento comunitário.

Os peritos deverão, em todos os casos em que a legislação nacional o exija, ser devidamente mandatados pelo organismo fitossanitário oficial do Estado-membro interessado e observar as normas e procedimentos que são impostos aos agentes desse Estado-membro;

b) Sempre que a tarefa consista em verificar os exames (primeiro travessão do nº 3) ou as inspecções ou em efectuar inquéritos (segundo travessão do nº 3, primeira hipótese), nenhuma decisão poderá ser tomada *in loco*. Os peritos farão um relatório à Comissão sobre as suas actividades e conclusões;

c) Quando a tarefa consiste em efectuar inspecções em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 12º (segundo travessão do nº 3, segunda hipótese do presente artigo), essas inspecções devem ser integradas num programa de inspecção estabelecido e as normas de procedimento estabelecidas pelo Estado-membro devem ser respeitadas; contudo, no caso de uma inspecção conjunta, um lote só pode ser introduzido na Comunidade se o organismo fitossanitário do Estado-membro em causa ou a Comissão estiverem de acordo. Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16ºA, esta condição pode ser alargada a outras exigências irrevogáveis aplicáveis aos lotes antes da sua introdução na Comunidade se a experiência mostrar que essa extensão é necessária. Em caso de desacordo entre o

perito comunitário e o inspector nacional, o Estado-membro em causa tomará as medidas cautelares que se imponham, enquanto se aguardar a tomada de uma decisão definitiva;

- d) Em todos os casos, as disposições nacionais em matéria de procedimentos penais e sanções administrativas são aplicadas segundo os processos habituais. Sempre que os peritos suspeitem da existência de qualquer infracção ao disposto na presente directiva, o facto deve ser comunicado às autoridades competentes do Estado-membro em causa.

6. A Comissão:

- estabelecerá uma rede para a notificação de novas ocorrências de organismos prejudiciais,
- fará recomendações para a elaboração de notas que sirvam de guia aos peritos e aos inspectores nacionais no exercício das suas actividades.

Para assistir a Comissão nesta última tarefa, os Estados-membros notificarão dos seus processos de inspecção nacionais em vigor no campo fitossanitário.

7. A Comissão adoptará, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 16º A, as modalidades de aplicação do presente artigo, incluindo as aplicáveis à cooperação citada no segundo parágrafo do nº 1.

8. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1994, a Comissão comunicará ao Conselho a experiência

adquirida no âmbito da aplicação das disposições do presente artigo. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará, se for caso disso, as medidas necessárias para alterar estas disposições com base nessa experiência.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1990.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de todas as disposições de direito interno que adoptem no domínio da presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. ROMERO HERRERA